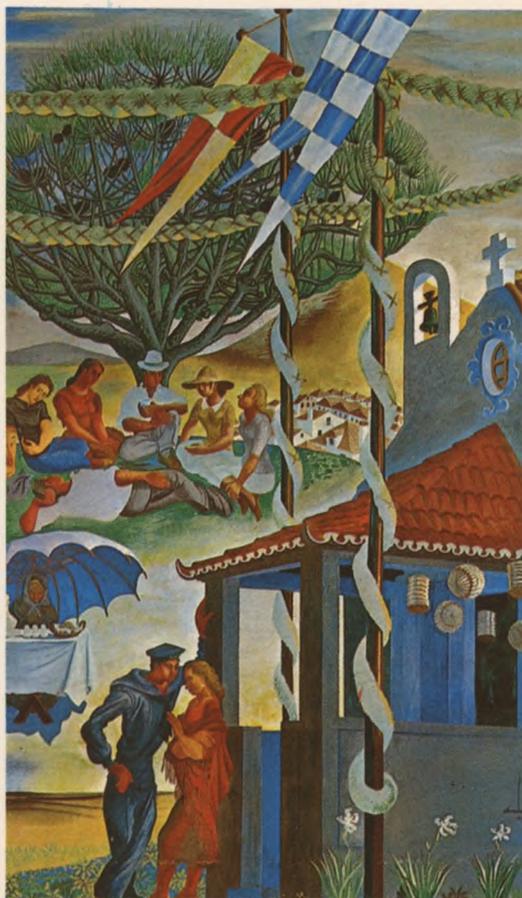


O SAGRADO E O PROFANO

**

HOMENAGEM A J. S. DA SILVA DIAS



INSTITUTO DE HISTÓRIA E TEORIA DAS IDEIAS
FACULDADE DE LETRAS

COIMBRA 1987

EM BUSCA DOS «TEMPOS» DA INQUISIÇÃO (1573-1615)

O poder da Igreja no Portugal moderno é, em simultâneo, concorrente e adjuvante do do Estado. À Igreja cabe, antes de mais, a disciplina ideológica da população. Mas também o seu controlo comportamental e social, sem abdicar de uma boa parte do domínio que exerce em tudo o que é económico e político. Na cúspide deste poder — o mais intenso e presente de todos — a Inquisição. Tribunal ligado ao Estado e à Igreja, instalado numa encruzilhada, serve ambos e de ambos se vai servindo; enquanto instituição burocrática, aproveita para estender os benefícios de que goza.

Se a Inquisição só se entende no contexto das relações de poderes, não menos indispensável é descobri-la enquanto organismo. Em definição: o tribunal do Santo Ofício da Inquisição é uma «instituição eclesiástico-política complexa», «garante de valores e objectividades religioso-culturais com ressonância à escala da 'razão de estado'», que se desenvolveu «com mira em hegemonias ideológicas e sócio-económicas que estavam a caminho de uma vigência plena na época da Contra-Reforma» (1). Pelo essencial dos valores decorrentes da estreita ligação — se não unicidade — Igreja-Estado se vai bater durante séculos, recusando a novidade: na economia, na sociedade, na política, nas ideias, nos comportamentos, nos modos de sentir. Mas dos desencontros, consonâncias e conflitos de um percurso de 285 anos resultam variações e modulações. Não é a mesma a instituição que persegue Damião *

* Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.
(U Graça e J. S. da Silva Dias, *Os primórdios da Maçonaria em Portugal*, vol. I, tomo I, Lisboa, INIC, 1980, p. 34.

de Góis, Antonio Homem, António Vieira ou Bocage, de envolta com milhares de anónimos judaizantes (ou não), bruxas, marginais e dissidentes da ideologia, da moral ou do comportamento fixado — e que fixa. No *tempo* muda. Mas a estabilidade estrutural da Igreja e do Estado, como da própria burocracia da Fé, permite à Inquisição manter uma *forma* dificilmente alterável que não valida a designação de *polimórfica* (já aplicada à Inquisição espanhola) (2). Melhor será dizer que a Inquisição é *pollerona*. Tempos vários são os do seu viver organizado como agente poderosamente interventor (e modelador) do todo da sociedade. Tempos que não podem marcar-se rigidamente. Articulam-se como que em contraponto: ainda uma voz domina e já outra inicia a construção que harmónicamente lhe sucede. E os andamentos diferem, numa arquitectura subtil.

Agindo na sociedade, em conflito-sintonia com os outros poderes, só nesse complexo se há-de compreender e explicar. Não nos aproximaremos da Inquisição se, a se a não estudarmos. Nessa aproximação, marcar os seus «tempos» pode ser um meio de avançar, recusando a «pesca à linha» na imensidão dos arquivos, ou a desculpa de mau pagador de que há que tudo coscuvilhar para uma apreciação global (3).

Fragmentemos, pois, uma parte da longa «duração», distinguindo alguns percursos, que são outros tantos critérios de apreciação:

1. a organização institucional;
2. os agentes e os espaços cobertos;
3. os ritmos de actividade persecutória e os tipos de crimes;
4. as relações com outros poderes (4).

Não é discutível a marcação de um primeiro tempo, designado de estabelecimento, compreendido entre 1536 e

(2) Jean-Pierre Dedieu, «Les quatre temps de l'Inquisition», in Bartolomé Bennassar (dir.), *L'Inquisition espagnole. XV^e-XIX^e siècle*, Paris, Hachette, 1979, p. 16.

(3) Antonio José Saraiva, *Inquisição e cristãos novos*, Porto, Inova, 1969, p. 11.

(4) Francisco Bethencourt propõe: a) organização do quadro legal; b) organização burocrática e implantação nacional; c) actividade repressiva («Campo religioso e Inquisição em Portugal no século XVI», in *Estudos Contemporâneos*, n.º 6, *Religiosidade Popular*, Porto, Centro de Estudos Humanísticos, 1984, pp. 44, nt. 2.

1547 (5). É a introdução controversa do tribunal, tempo dentro do qual até se podem marcar «andamentos» (6). Que é sobretudo um tempo de luta pelo reconhecimento, pela afirmação da inevitabilidade e pela premência da criação (7), no aproveitamento hábil da crise da cristandade (8).

O segundo tempo poderá delimitar-se entre 1548 e 1572 e dizer-se de organização. Nestes anos se estatuem os regimentos fundamentais, se age contra o herege ou o dissidente intelectual, se instala a censura à expressão do pensamento, se encontra o meio de dominar estratos economicamente dissolventes do ordenamento eclesiástico-senhorial-mercantil da monarquia, se define o recrutamento dos principais agentes, se demarca o território, se procuram os criminosos e se formaliza o espectáculo indispensável para imprimir bem fundo o imaginário dissuasor, se tentam meios de financiamento estáveis e se organiza a espoliação. É um tempo de íntima, embora nem sempre pacífica, colaboração-sujeição com o Estado (9).

A cesura que proponho, por 1572-1573, pode resumir-se nas seguintes considerações: em 1568 entra plenamente em vigor a pena do confisco dos bens dos condenados; em 1569 são nomeados novos membros do Conselho Geral, órgão central que recebe o seu regimento no ano seguinte, enquanto se inicia a nomeação dos familiares; finalmente, em 1572, sai o regimento dos juizes das confiscações, peça fulcral para

(5) É a designação de Herculano, que me parece de manter: *História da origem e estabelecimento da Inquisição em Portugal*, reed., Lisboa, Livraria Bertrand, 1975.

(6) I.-S. Révah, «L'installation de l'inquisition à Coimbra en 1541 et le premier règlement du Saint-Office portugais», in *Études portugaises*, Paris, Fundação Calouste Gulbenkian, 1975, p. 122.

(7) José Sebastião da Silva Dias, *A política cultural da época de D. João III*, vol. I, Coimbra, Instituto de Estudos Filosóficos — Universidade de Coimbra, 1969, pp. 750-802.

(8) *Ibidem*; Marcel Bataillon, *Erasmus y Espana. Estudios sobre la historia espiritual del siglo XVI*, trad., reimp. da 2.^a ed., México-Madrid-Buenos Aires, Fondo de Cultura Económica, 1979, pp. 432-493 e 699-737.

(9) Falta urna historia da Inquisição, sendo de recomendar, ainda, os úteis trabalhos de Antonio Baião, nomeadamente: *A Inquisição em Portugal e no Brasil. Subsídios para a sua Historia. A Inquisição no século XVI*, Lisboa, Edição do Arquivo Histórico Português, 1921; «Estudos sobre a Inquisição portuguesa», *Boletim da Classe de Letras da Academia das Sciendas de Lisboa*, vol. XIII, Coimbra, 1920, pp. 5-48. Qualquer trabalho sobre a Inquisição está sempre apoiado na obra de João Lúcio de Azevedo, *História dos Cristãos. Novos Portugueses*, 2.^a ed., Lisboa, Livraria Clássica Editora, 1975.

completar o edificio (10). Por então afina-se a «mecânica processual dos feitos crimes» (1572-1573), com um acrescido rigor nomeadamente pelo que toca às contraditas, restringindo-se a «amplitude da defesa» O¹⁾ principalmente não se admitindo o testemunho de «pessoas da nação» (12).

De 1573 em diante estamos no tempo da expansão plena, no tempo do funcionamento regular — que o episódio do perdão sebástico não chega a sincopar (13) —, na actuação dirigida estavelmente por gente treinada no ofício e que nele vai fazendo carreira, na montagem de uma rede de informações e de delegações presenciais fora das sedes das mesas, do crescendo na perseguição.

Institucionalmente os regimentos henriquinos continuam em pleno vigor. A sua aplicação, controlada pelo Conselho Geral, no entanto vai sofrendo alterações, distinguindo-se estilos em cada uma das mesas inquisitoriais. Contra isto reage o Conselho Geral que por meio de visitas procede a correcções, verifica necessidades, resolve problemas de jurisdição ou de comportamentos, anota falhas nas instalações e decide obras, sempre procurando a uniformização (14). Conselho Geral e Inquisidor Geral — ou Inquisidor Geral e Conselho Geral, é impossível saber — que se inteiram do que na regulamentação se torna caduco ou inaplicável, do que falta, e que sentem as necessidades de mudança.

O regimento de 1552 ficou manuscrito, como que aguardando a experiência que permitisse elaborar obra definitiva. *i

(10) Ver a Cronologia apresentada por Francisco Bethencourt, *A Inquisição em Portugal (1536-1821)*, Lisboa, Biblioteca Nacional, 1987, pp. 15-31.

(11) José Sebastião da Silva Dias, *Correntes de sentimento religioso em Portugal (séculos XVI a XVIII)*, t. I, Coimbra, Instituto de Estudos Filosóficos — Universidade de Coimbra, 1960, p. 623.

(12) António Baião, *A Inquisição...*, Doc. XXXVIII, p. 65.

(13) É um aspecto do messianismo sebástico que convém não esquecer. Iria Lopes, cristã nova moradora em Loulé, confessa na Inquisição que em Agosto de 1602 quisera abjurar e que pretendia fazê-lo em Évora. Já a caminho, em Beja, retornara «por lhe dizerem huís homens, cujos nomes lhe não lembra, nem sabe se eram cristãos novos se cristãos velhos, que El-Rei Dom Sebastião vinha e que dava perdão geral aos cristãos novos» (Arquivo Nacional da Torre do Tombo, *Inquisição de Évora*, Proc. n.º 2152, fl. 13 v). Não pode esquecer-se a demonstrada influência cristã nova no sebastianismo (João Lúcio de Azevedo, *A evolução do Sebastianismo*, reed., Lisboa, Presença, 1984, pp. 7-28).

(14) Doc. I, em *Apêndice* a este artigo. Todas as remissões para o *Apêndice* são feitas com a simples indicação de Doc. seguida do respectivo número.

Notabilíssima peça do saber jurídico português (15), já em 1594 se procuravam saber as dúvidas que a sua aplicação levantava, a fim de se proceder à sua reformação (16). Mas o regimento não é tudo. Bulas e breves papais e provisões régias têm de ser conhecidos e o seu respeito e cumprimento impostos. Quere-os em letra de imprensa o cardeal arquiduque Alberto de Áustria, Inquisidor Geral de 1586 a 1593, e sairão em 1596, nas Casas da Inquisição. Pretendia o Inquisidor Geral que se

«imprimisse numero de volumes bastante para se prouerem todas as Inquisições, para que os Inquisidores, e outros ministros delias com a commodidade, e uso do tal Liuro podessem facilmente em toda occasião estar presentes, e versados em muytos documentos particulares e proprios deste negocio, de cuja noticia se deuião seruir» (17).

A centralização do tribunal passava pelo conhecimento interno das normas que o regiam e pelos limites e condicionalismos que as disposições legais impunham. Para esta coesão interna, o Inquisidor Geral e o Conselho Geral (como órgão de conselho ou com os poderes máximos nos períodos de vacatura) enviam ordens, provimentos e cartas acordadas às mesas distritais. De quando em vez uma visita de um senhor do Conselho Geral inspecciona *in loco* como vão as coisas, e as suas determinações têm de ser acatadas (18). Esta coesão interna fez do Santo Ofício uma fortaleza inexpugnável.

No modo de processar e no estilo de actuação detectam-se algumas alterações, que não podem ter-se como afectando o que no tempo anterior se praticava: a visita de Martim Gonçalves da Câmara às inquisições, de 1592, revela que a uniformização era necessária em pormenores de funcionamento interno, de relações entre os vários oficiais, de auto-

(15) Ainda por estudar juridicamente. Basta uma leitura das *Instrucciones* espanholas para nos apercebermos da superior qualidade das portuguesas. Vd. Miguel Jiménez Monteserín, *Introducción a la Inquisición española*, Madrid, Editora Nacional, 1980, pp. 82-240.

(16) TT. *Inquisição, Conselho Geral*, Livro 368, fl. 138 (22 de Novembro de 1594).

(17) *Collectorio de diversas letras apostólicas, provisões reaes e outros papeis...*, Lisboa, Casas da Inquisição, 1596, fl. preliminar n/n. Descrição bibliográfica em Maria Isabel Ribeiro de Faria e Maria da Graça Perição de Faria, *Inquisição. Colectónos, regimentos, sermões e listas de Autos-de-Fé existentes na Livraria Visconde da Trindade (Inventário)*, Coimbra, Biblioteca Geral da Universidade, 1977, pp. 19-22.

O⁸) Doc. I.

nomia em relação aos ordinários diocesanos; o mais são dificuldades de instalações ⁽¹⁹⁾. Só no ano seguinte o Conselho Geral — presidido por D. António de Matos de Noronha — inicia retoques no mecanismo processual que culminarão com o *Regimento* publicado em 1613 ⁽²⁰⁾. Em advertências expedidas às inquisições em Outubro de 1593 determina-se que se torne mais pormenorizada a trasladação dos testemunhos de uns autos para outros. Importava melhor aquilatar do crédito de cada testemunha. Também quanto às confissões há um propósito de maior rigor, procurando-se ir ao fundo das crenças, que não apenas aceitar as contrições. Por aqui se nota bem a preocupação de uma aplicação formalista, tão completa quanto possível, que em simultâneo restringe a capacidade táctica de defesa dos réus, mas por outro lado implica uma mais cuidada apreciação das culpas ⁽²¹⁾. A mesma intenção se revela na ordem para a uniformização dos estilos das sentenças interlocutórias e finais, de 1595 ⁽²²⁾, e na exigência de conformidade entre o que se lê nas sentenças e o cumprimento efectivo delas, de 1597 ⁽²³⁾. Havia que proceder sempre «com muita justificação e inteireza gardando o direito e regimento do Santo Officio». Com isso se contrariavam os queixumes que os cristãos novos incessantemente faziam chegar ao Papa e ao Rei para desacreditar a Inquisição. E cuidado haveria não só no rigor processual como nos próprios interrogatórios, «de modo que não tenham (*os cristãos novos*) ocasião de se poderem queixar que lhes fazem sugestões, nem agravo ou injustiça algũa» ⁽²⁴⁾. A expressão pública do tribunal, o Auto da Fé, tem de ser cuidada enquanto espectáculo revelador do estado em que se encontram os trabalhos de perseguição, quando visto externamente, e internamente deve ser acompanhado de um balanço que o Conselho Geral controlará ⁽²⁵⁾.

Não por acaso três canonistas, decerto sabedores do seu officio — D. António de Matos de Noronha, Diogo de Sousa e Marcos Teixeira —, comandam estas operações de aperfeiçoamento.

⁽¹⁶⁾ *Ibidem*.

⁽²⁰⁾ Descrição bibliográfica em M.I.R. de Faria e M.G.P. de Faria, *Inquisição*..... pp. 25-27.

⁽²¹⁾ Doc. II.

⁽²²⁾ Doc. III.

⁽²³⁾ Doc. VI.

⁽²⁴⁾ XT, *Inq.*, C.G., Liv. 365, fl. 3 v (14 de Novembro de 1596).

⁽²⁵⁾ Doc. IV.

O Santo Ofício actúa num domínio do comportamento social e ideológico em que quase tudo é arbitrário, sendo ínfima a diferença entre a culpa e a não culpa. Mas esse arbitrário só o é na decisão. Enquanto mecanismo institucional o seu funcionamento, a sua prática, não consente fugas às normas nem desvios na aplicação delas. Cumprir escrupulosamente as formalidades processuais era estrita obrigação das inquisições. Só assim, como facilmente se compreende, uma tal organização, assente no segredo, podia ser eficaz (26). A sua imagem tem de ser a do direito aplicado na defesa de uma missão. Defesa que não permitia actos atrabiliários, actuações desconjuntadas e contraditórias, ou a contemporização com desmandos populares, que pusessem em causa a autoridade, a seriedade e o prestígio de que os inquisidores se achavam investidos (27).

Os adversários do Santo Ofício — e suas potenciais vítimas — não desarmam. Nesta viragem do século pretendem um perdão geral que iria inibir o tribunal. Este tem de reagir, talvez aumentando as penas e expandindo a sua acção — em demonstração de que o crime prolifera —, pensando mesmo numa expulsão dos condenados e suas famílias (28). Mas também obrigam a Inquisição a precaver-se, pesando bem as consequências das prisões que prepare. Em especial um dispositivo sempre controverso, o da prisão com testemunhos singulares, passa a ser aplicado apenas mediante decisão pelo Conselho Geral, a partir de 3 de Junho de 1600 (29 *). Publicado o perdão geral, em 1605, nenhuma prisão poderá ser feita sem que antes o Conselho Geral a determine, conforme ordem de 20 de Julho de 1605 (80)- O que foi cumprido (31). Em 1608, amainado o temporal, podia regressar-se aos termos do regimento de 1552, e à confiança nas «letras e experiência» dos inquisidores (32) No mesmo ano se vira que convinha reto

(26) Joaquim Romero Magalhães, *E assim se abriu judaísmo no Algarve*, sep. da *Revista da Universidade de Coimbra*, 1982, pp. 10-11.

(20) Doc. V.

(28) Doc. VII.

(29) Doc. IX.

(30) Doc. XIII.

(31) por exemplo, TT, *Inq. Évora*, Proc. 5463.

(32) Doc. XIII. Decisão que consta de uma carta onde se lê: «porque se não dee occasião a se queixarem e nam prenderam pessoa algũa de naçam sem primeiro me avisarem pello muito que importa não fazer depois do perdão geral senão com muita consideração e justiçaçam» (TT, *Inq.*, C.G., Liv. 365, fl. 36 v).

mar a ideia de reforma do regimento, incorporando a regulamentação avulsa entretanto emitida. Preocupação constante havia com a uniformidade nos estilos de proceder, que não devia diferir de inquisição para inquisição, «pois a materia toda he hũa» (33). O *Regimento*, publicado em 1613 obra de sistematização elaborada pelo deputado licenciado em Cânones António Dias Cardoso, homem de larga experiência, vem pôr um ponto final neste percurso (34). Na minúcia acrescida, no rigor processual, na pormenorização de todo o percurso burocrático e modos de proceder se contém medidas avulsas e práticas em uso passadas a direito. Institucionalmente, o *Regimento* de 1613 deve assinalar-se como um marco da maior relevância.

Poderá perguntar-se se a morte do Cardeal-rei em 1580 não terá deixado órfão o organismo que tão mimosamente criara e acarinhara. À partida havia garantias de continuidade na pessoa do inquisidor geral D. Jorge de Almeida, por ele escolhido e certamente industriado. Basta referir as medidas tomadas para fiscalizar a entrada de livros e a sua venda (35) e o aumento dos ordenados dos inquisidores (36) para supor que o caminho não sofreu desvios. Morto este Inquisidor Geral em 1585 sucede-lhe, com curto intervalo, o cardeal arquiduque Alberto de Áustria. Até Agosto de 1593 o sobrinho de Filipe II manter-se-á nos postos mais elevados da hierarquia do Estado e da Igreja em Portugal. A Inquisição vê-se defendida e apoiada mas ainda não poderá pisar o risco e furtar se demasiado ao poder estatal. Por exemplo, em 1591 perguntavam os inquisidores de Coimbra «se avião de ser exentos do lançamento das sisas os familiares do Santo Officio». A resposta foi clara:

«não erão escusos senão somente os officiaes da porta da inquisição para dentro, declarados no privilegio d'El-Rey Dom Henrique que Deos tem, e que não convinha ampliar e estender o privilegio mays do que nelle se declara, porque alem de ser contra consciencia levar indevidamente o

(33) TT, Inq., C.G., 365, fl. 107.

(34) Mendes dos Remédios, *Os Judeus em Portugal. II. Vicissitudes da sua história desde a época em que foram expulsos até à extinção da Inquisição*, Coimbra, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1928, p. 9.

(35) *Índices dos livros proibidos em Portugal no século XVI*, apresentação, estudo introdutório e reprodução fac-similada dos índices por Artur Moreira de Sá, Lisboa, INIC, 1983, docs. XXXIX a XLI, pp. 103-106.

(36*) António Baião, *A Inquisição...*, pp. 52-57.

que pertence a fazenda d'El-Rey era fazer injustiça aos povos que contribuem no lançamento, e dar occasião a que se queixem do Santo Officio e desprezem seus mandados» (37).

E em 1601, apesar de já não estar unida pessoalmente a representação máxima do poder do Estado e do da Igreja, os órgãos maiores do Santo Officio têm de responder a uma petição dos vereadores de Évora, e fazem-no afirmando que os oficiais da inquisição daquela cidade «não são escusos pelos privilegios de pagarem cabeçam das cousas que comprão pera tornar a vender, nem dos tratos e meneos que tiverem fora de suas fazendas». Mas acrescentam:

«mandarão aos officiaes que se não ocupem em semelhantes tratos que lhes não staa bem, nem convém a authoridade do Santo Officio. E quando quer que os tiverem que paguem cabeção, porque o privilegio os não escusa, e he em muito prejuizo do povo» (38).

Esta contenção em defesa do povo e da fazenda real faria corar de vergonha os seus continuadores dos anos 30 do século XVII, que em tudo veriam ataques ao seu prestígio, honra e privilégios (39).

Em Agosto de 1593 o cardeal Alberto regressava a Castela deixando, por comissão sua. à frente do Santo Officio um deputado do Conselho Geral, D. António de Matos de Noronha, bispo de Eivas, o qual subiria a Inquisidor Geral em 1596 (40). O Bispo servira na inquisição de Toledo durante alguns anos, e fez mesmo constar que pertencera à Suprema e que por duas ocasiões poderia ter sido nomeado Inquisidor

(37) TT, Inq., CG., Liv. 368, fl. 121 (29 de Março de 1591).

(38) Idem, Liv. 365, fl. 14 v.

(39) Esta observação do funcionamento do Santo Officio será continuada para os anos de 1615 a 1674 em estudo em preparação.

(40) Frei Pedro Monteiro, *Collecção dos Documentos, Estatutos e mais memorias da Academia Real da Historia Portuguesa*, t. I, Lisboa Occidental, na Officina de Pascoal da Sylva, 1721, n.º 21; José Lourenço D. de Mendonça e Antonio Joaquim Moreira, *Historia dos principais actos e procedimentos da Inquisição em Portugal*, reed., Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1980, pp. 124-128. Faltam ainda as biografias dos Inquisidores Gerais, trabalhos da maior importância se elaborados à luz de metodologias adequadas. V. José Sebastião da Silva Dias. *A política...*, pp. 710-715, sobre o cardeal D. Henrique, e Joaquim Romero Magalhães, *E assim...*, pp. 18-23, sobre D. Fernando Martins Mascarenhas, além dos vários elementos dispersos, nomeadamente nas obras de António Baião.

Geral em Espanha ⁽⁴¹⁾. Político activo na grave questão sucesória de 1578-1580, partidário de Filipe II ⁽⁴²⁾, é agora um tarimbeiro da Inquisição desligado de funções políticas directas. Com ele cresce a autoridade e a autonomia do Santo Officio. Em matérias tão decisivas, na época, como as protocolares, não deixou os seus créditos por mãos alheias — os seus e os do tribunal ⁽⁴³⁾. Conseguiu que os assuntos respeitantes aos cristãos novos fossem tratados com os deputados do Conselho Geral e não com os governadores do Reino, para «não encontrar em nada a authoridade, e decoro do Tribunal» ⁽⁴⁴⁾. Salto qualitativo de monta. Durante o seu governo — 1593-1600 — as normas processuais serão reforçadas e aperfeiçoadas, como se viu. Manobra ao mesmo tempo de defesa — contra eventuais curiosidades de Roma — e de ataque — contra os cristãos novos cujas tácticas de defesa procura prever e contrariar. Não esqueçamos, ainda, que se lhe deve a publicação do *índice* romano de 1597 ⁽⁴⁵⁾. E, pela primeira vez, em 1594, pede aos inquisidores para que «resolvessem certas duvidas para a reformação do regimento» ⁽⁴⁶⁾.

Ora inexplicavelmente este homem, certo no lugar, ambicioso e para quem a intriga não seria pecado inexprável, experiente e sabedor do officio, vai instalar-se em Eivas de onde ainda despacha durante o ano de 1600 ⁽⁴⁷⁾. Renúncia voluntária? Duvido. Em Fevereiro de 1601 será substituído pelo capelão-mor D. Jorge de Ataíde, bispo de Viseu ⁽⁴⁸⁾. * &

⁽⁴¹⁾ *Collectorio*...., 1596, fl. preliminar, n/n.

⁽⁴²⁾ Queiroz Velloso, *A perda da Independência*, vol. I, *O reinado do Cardeal D. Henrique*, Lisboa, Empresa Nacional de Publicidade, 1946, pp. 353-355.

⁽⁴³⁾ TT, *Inq.*, C.G., Liv. 365, fl. 12.

⁽⁴⁴⁾ *Collectorio das bulias, & breves apostólicos, cartas, alvarás, & provisões reaes*...., Lisboa, nos Estaços, Lourenço Craesbeeck, 1634, fl. 167 r-v (descrição bibliográfica em M.I.R. de Faria e M.G.P. de Faria, *Inquisição*...., pp. 22-24).

⁽⁴⁵⁾ *índices dos livros prohibidos*...., does.XLVII-LIII, pp. 112-122.

⁽⁴⁶⁾ TT, *Inq.*, C.G., Liv. 368, fl. 138.

⁽⁴⁷⁾ *Idem*, fis. 23-26 v.

⁽⁴⁸⁾ Frei António de Sousa, *Aphorismi Inquisitorum*, Lisboa, Pedro Craesbeeck, 1630, fl. 7, dá o dia certo, 8 de Fevereiro, mas indica 1600 quando sem dúvida foi em 1601 (TT, *Inq.*, C.G., Liv. 365, fl. 20). Não se encontra a bula, que não consta do *Collectorio* de 1634. Quanto a D. António de Matos de Noronha, o Conselho Geral foi informado «que Sua Magestade tinha escrito ao Sr. Bispo d'Elvas e mandado um breve de Sua Santidade per que o desobrigua do dito cargo. E nos manda que não comuniquemos mais com elle as cousas do Santo Officio» (TT, *Inq.*, C.G., Liv. 365, fl. 18).

O capelão-mor nunca tomou posse do lugar. Em carta ao Conselho Geral informa que só assumirá funções e deixará Madrid depois de obter algumas garantias. Como consta da comunicação feita pelo Conselho Geral aos inquisidores,

«a razam que daa pera não ter aceitado he, que o faz pello que importa a authoridade e proveito do Santo Officio e de todos os ministros que o servem, porque primeiro que de là se venha quer trazer compostas todas as cousas que dependem de Sua Magestade, com acrescentamento de merces, ordenados e privilegios pera que a Santa Inquisição neste Reino tenha a authoridade que tem as de Castella, e o povo a respeito, e a seus ministros, como convém, pera reprimir a malicia e pertinacia dos hereges e apostatas de nossa Santa Fee».

Congratulam-se os senhores do Conselho e pedem

«a Nosso Senhor traga muito cedo o Senhor Capellam-Mor a este Reino, da maneira que desejamos, porque temos por mui certo que militando debaixo de sua proteijam nossa Santa Fee sera defendida e aumentada e o Santo Officio respeitado, e os ministros delle honrados e premiados como seus bons serviços merecem» (49).

E aproveitam nara lembrar ao esperado Inquisidor Geral a ampliação de privilégios «a estes familiares beneméritos do Santo Officio» (50). É a burocracia a tentar alargar o seu domínio próprio e reservado à clientela próxima. Mas as coisas andam mal paradas. Vivem-se anos de grande tensão. Os cristãos novos conseguem fazer-se ouvir pelo Papa e pelo Rei (51). Todas as forças se mobilizam para conseguir, ou impedir, o perdão geral (52).

A derrota, ou a iminência dela, estará, acaso, na origem da saída de D. António de Matos de Noronha e na não aceitação de D. Jorge de Ataíde (53 * * *). O que se seguiu em 1602, D. Alexandre de Bragança, também não aqueceu o lugar.

(49) TT, inq., C.G., Liv. 365, fl. 18 v (20 de Março de 1601).

(50) *Idem*, fl. 23.

(51) Doc. IX.

(52) Docs. X e XI.

(53) Fortunato de Almeida não averiguou o facto de D. Jorge de Ataíde não ter tomado posse. No entanto refere que o Bispo recusou 100 000 cruzados que lhe foram oferecidos para apoiar o perdão geral (*História da Igreja em Portugal*, 2.^a ed., Porto-Lisboa, Livraria Civilização, vol. II, 1968, p. 672).

Com esta nomeação regozijam-se os deputados do Conselho Geral e esperam

«que por seu respeito sejamos respeitados e tenhamos a authoridade que nos he devida. E que cumprindo com nossas obrigações e trabalhando como trabalhamos nos fara as honras e merces que podemos desejar e esperar e confiamos que imitara em tudo o Senhor Rei Dom Henri-que seu tio de gloriosa memoria» (54).

Em vão. O Bragança em breve se instala na remansosa fruição das rendas pingues do arcebispado de Évora (55).

Estranha dança, reveladora das dificuldades em fazer frente ao Rei, que em Abril de 1601 decreta a autorização de saída do Reino aos cristãos novos e não recusa negociar outras concessões.

Quem veio e para ficar, de Janeiro de 1605 a Março de 1615, foi D. Pedro de Castilho, logo acusado de ascender ao posto colaborando com a concessão do perdão geral, que publicou e fez cumprir em 16 de Janeiro de 1605 (56). Mais uma vez um homem da casa atingia o posto cimeiro. Este prelado iniciara-se como deputado na inquisição de Coimbra em 1575, donde saíra para a Sé de Angra (1578-1583), sendo depois bispo em Leiria (1583-1604). Neste último lugar participou com outro prelado proveniente da Inquisição — o bispo da Guarda D. Manuel de Quadros — e com o arcebispo de Braga D. João Afonso de Meneses, numa medida precursora: o arrolamento dos cristãos novos que tinham abandonado as terras onde viviam (57 58). Já em 1601 era especialmente chamado pelo Conselho Geral em seu auxílio (58).

D. Pedro de Castilho, Vice-rei e Inquisidor Geral: «era publica fama que o fizerão Vizo Rey e enquizidor mor porque consentisse no perdão e o asinaçe e não contradixesse» (59). Perdão geral requerido por Sua Magestade a Sua Santidade, a Inquisição tem de o cumprir e cumpre-o. E sob a atenta chefia de D. Pedro de Castilho recomeça pacientemente o trabalho de recolha de informações que permitem reatar a missão de limpeza da herética pravidade e apostasia. Cuida-

(54) TT, *Inq.*, C.G., Liv. 365, fl. 26.

(55) Saída que também não está explicada.

(se) TT, *Inq.*, C.G., Liv. 368, fl. 104.

(»)U TT, *Inq.*, C.G., Papéis Vários, Maço 7, n.os 2629, 2632, 2633 e 3635 a 2638.

(58) TT, *Inq.*, C.G., Liv. 368, fl. 29.

(59) Pero Roiz Soares, *Memorial*, Coimbra, Universidade de Coimbra, 1955, p. 395.

dosamente. O simples decreto de prisão, que cabia aos inquisidores, passa a ser da competência do Conselho Geral. Retoma-se a ideia, que datava de 1594, de reforma do regimento, enquanto se não descarta aperfeiçoamentos nas normas em vigor, que vão sendo transmitidos por cartas acordadas ⁽⁶⁰⁾. O Inquisidor Geral, liberto em 1608 dos encargos do governo do Reino, ficará disponível para melhorar os mecanismos de actuação. Conseguida a proibição de livre saída do Reino aos cristãos novos em 1610, e sabendo-se que mesmo assim as movimentações não cessavam, havia que retomar a prática dos inquéritos, mas agora aperfeiçoados de modo a que constasse mais qualquer coisa que o simples nome. E será o grande inquérito nacional de 1613 ⁽⁶¹⁾. O próprio fisco, que tanto perturbava pelas iniquidades a que dava lugar e pelas não menores suspeições, será objecto de averiguações cuidadosas ⁽⁶²⁾, e nem sequer se poderá falar na suprema ironia de os cristãos novos o arrendarem ⁽⁶³⁾.

A autonomia institucional reforça-se nestes anos que sucedem ao perdão geral, perdão geral que levou a Inquisição a passar de um comportamento ostensivo a uma actividade prudente, preparando uma eficácia alargada. Com acrescida autonomia. Deste reforço é peça essencial a entrada em vigor do *Regimento* de 1613, apenas por disposição do Inquisidor Geral, como há muito foi notado ⁽⁶⁴⁾, o que contrasta com a aprovação régia a que o próprio D. Henrique submeteu o de 1552.

Com D. Pedro de Castilho culmina a acção reestruturadora de D. António de Matos de Noronha, que as vicissitudes ligadas com o perdão geral tinham interrompido. A instabilidade dos ocupantes do cargo de Inquisidor Geral, de 1601 a 1605, deve mostrar exactamente essa dificuldade de aceitação, por parte do Santo Ofício, da humilhante derrota. Mas a ausência, ou fugaz presença, de responsável maior não deixa o tribunal sem chefia. Em caso de *sede vacante* o Conselho Geral detinha todos os poderes. E era constituído por gente

(60) Doc. XIV.

(61) Tenho já avançada a recolha de elementos para um trabalho sobre este inquérito.

(62) TT, inq., C.G., Liv. 368, fis. 104 e ss.

(63) *Collect or io...*, 1634, fis. 167v-168: «que se ponha silencio perpetuo na pretensão, que os christãos novos tinham de contratar o fisco».

(64) Assim se lê no *Regimento* de 1774, da iniciativa de Pombal: *O último Regimento da Inquisição portuguesa*, introdução e actualização de Raul Rego, Lisboa, Edições Excelsior, 1971, p. 27.

sabida e experimentada, alguma vinda dos tempos de D. Henrique, como Martim Gonçalves da Câmara e Ambrosio Campeio. Os deputados nomeados pelo cardeal Alberto (Diogo de Sousa (1589), Marcos Teixeira (1592) e D. Antonio de Matos de Noronha (1592)), por D. Antonio de Matos de Noronha (Bartolomeu da Fonseca (1598), Martim Afonso de Melo (1598) e Rui Pires da Veiga (1598)) ou por D. Pedro de Castilho (Manuel Alvares Tavares (1610), Antonio Dias Cardoso (1610), Salvador de Mesquita (1611) e D. Frei Cristóvão de Afonseca (1612)) não são propriamente renovadores ⁽⁶⁵⁾. É tudo gente da casa, experimentados canonistas pois só dois Martim Afonso de Melo e D. Frei Cristóvão de Afonseca, eram teólogos. Nem o aforismo que dava por boa a paridade de teólogos e canonistas se observava ⁽⁶⁶⁾. Uma novidade se deve à obrigatoriedade de um dominicano no Conselho Geral, por munificência régia, a partir de 1614. o que se entende pelas funções censórias que os pregadores asseguravam há muito ⁽⁶⁷⁾. Significa isto que o primado era o do direito, o do rigor processual e o da minudência formal sobre a questão que justificava doutrinariamente a existência do tribunal, que era a da Fé. Tribunal, pois. E o direito está acima da vontade dos legisladores-julgadores, que o estatuem e aplicam em segredo: «o direito nos nam daa essa licença pera impedir o curso dos negocios do Santo Officio, antes claramente diz o contrario», são palavras do Conselho Geral em 28 de Janeiro de 1602 ⁽⁶⁸⁾.

À morte de D. Pedro de Castilho em 1615 tudo estava arrumado e a postos para desencadear novas operações de vulto. O que acontecerá de caso pensado, abrindo um outro tempo.

⁽⁶⁵⁾ As carreiras inquisitoriais no século XVI foram esboçadas por António Baião (*A Inquisição...*, pp. 51-61), e de certo modo retomadas por Sonia A. Siqueira (*A inquisição portuguesa e a sociedade colonial*, São Paulo, Editora Atica, 1978, pp. 126-130), a partir das listas publicadas por Frei Pedro Monteiro. Maria do Carmo Jasmins Pereira Dias Farinha tem prontas para publicação as listas completas, até 1821, corrigindo os dados de Frei Pedro Monteiro. Espera-se a publicação para breve.

⁽⁶⁶⁾ p_{re}i António de Sousa, *Aphorismi Inquisitorum*, fl. 23. Esta supremacia do canónico sobre o teológico foi apreciada e desenvolvida por Júlio Caro Baroja, *El señor Inquisidor y otras vidas por oficio*, 2.^a ed., Madrid, Alianza Editorial, 1970, pp. 18-45.

⁽⁶⁷⁾ Frei p_e-iro Monteiro, «Catalogo dos deputados do Conselho Geral.....

(«*) TT, *Inq.*, C.G., Liv. 365, fl. 23.

A presença inquisitorial não se fazia sentir com a mesma intensidade em todo o espaço português. Em 1565 — ainda no tempo de organização — delimitavam-se as áreas jurisdicionais das mesas de Lisboa, Évora, Coimbra e Goa. Nas sedes e suas imediações a Inquisição exerce a sua pedagogia ⁽⁶⁹⁾ difundindo «grão terror e medo», como escreveu um inquisidor de Goa em 1574 ⁽⁷⁰⁾. No resto do território a presença efectiva desse pavor não é uniformemente sentida. Para que se generalize há que buscar os culpados nas terras onde vivem. Um dos meios principais será o das visitas, deslocação soleníssima de um inquisidor a promover a delação e a confissão de culpas. Foi este o grande recurso empregue no continente nos anos 70 e princípios de 80, inflectindo para as Ilhas, Angola e Brasil na década de 90. Amaina depois, retomando-se o procedimento nos alvares do auge persecutório, de 1618 a 1620. Raro em seguida ⁽⁷¹⁾, por desnecessário: o material informativo já estava arrumado, o medo interiorizado nos potenciais condenados. O próprio processo inquisitorial (e as tácticas de defesa por ele desencadeadas) chega para manter a produção desejada de reconciliados e relaxados. Desejada e possível, pois o débito estava condicionado e regulado pela capacidade dos cárceres, que se não devem deixar extravasar. As doses excessivas acarretam maçadas. Por isso, e apesar da desesperante lentidão da máquina, não convinha atrasar despachos e adiar os Autos da Fé; sem se despejarem os cárceres não havia novas prisões ⁽⁷²⁾. Para Évora estava decidido desde 1592 que se «não despachassem mays que ate 120 processos, e que despachados estes se sobrestivesse no despacho» ⁽⁷³⁾. Ao tempo, 120 presos devia ser a lotação de Évora ⁽⁷⁴⁾.

⁽⁶⁹⁾ Bartolomé Bennassar, «L'Inquisition ou la pédagogie de la peur», in *U Inquisition...*, pp. 105-141.

⁽⁷⁰⁾ Antonio Baião, *A Inquisição de Goa. Tentativa de história da sua origem, estabelecimento, evolução e extinção. (Introdução à correspondência dos inquisidores da Índia. 1569-1630)*, vol. I, Lisboa, Academia das Ciências, 1949, pp. 264-265.

⁽⁷¹⁾ Francisco Bethencourt, *Inquisição e controle social*, sep. de *História & Crítica*, n.º 14, Lisboa, 1987, pp. 6-11. As visitas aí indicadas há que somar, pelo menos, uma ao Algarve, em 1585: Março em Faro, Abril em Lagos, Maio-Junho em Vila Nova de Portimão e Julho em Loulé. Em Agosto de 1585 o visitador, o inquisidor de Évora licenciado Manuel Alvares Tavares, esteve em Beja (TT, *Inq. Évora*, Procs. n.ºs 767, 4171, 4605, 7516, 8266, 8925 e 9144).

⁽⁷²⁾ TT, *Inq.*, C.G., Liv. 368, fl. 57.

⁽⁷³⁾ *Idem*, fl. 60.

⁽⁷⁴⁾ *Idem*, fl. 60 v.

A eficácia inquisitorial das visitas é grande. Mas trabalhosa e dispendiosa. Desde 1592, pelo menos, se tenta nomear agentes permanentes para as localidades onde se pensasse que faziam falta. Havia, então, que passar carta de comissários e escrivães a «pessoas de confiança» com «sufficiencia, e virtude» (75). De entre tantas coisas importantes que constam da visita ao interior das inquisições de 1592, o secretário do Conselho Geral destaca que enviou

«aos inquisidores de Coimbra a visitação que fez Martim Gonçalves da Camara naquella Inquisição com carta de Sua Alteza porque lhe mandava que a publicassem na mesa estando presentes os deputados e officiaes do secreto, e que dessem ordem a se cumprir tudo o que nella se ordenava, e principalmente dessem *logo ordem aos comissários, que há de aver nas terras principais do destritto*» (76).

O sublinhado consta do manuscrito. No ano seguinte pedem os mesmos senhores do Conselho Geral a Évora que os «enformassem das pessoas que os podiam ser (*comissários*) e dos necessarios e em que vilas e lugares» (77). Em 1594 nova insistência: «determinem as vilas e lugares, em que pode aver comissários e se informe das pessoas que o podem ser» (78). Pelos mesmos anos se tenta estabilizar e controlar os «visitadores das naos e revedores» (79). Não sei se a montagem da rede foi desde então efectivada ou se se ficou pelas intenções. D. Pedro de Castilho a ela estará atento e nomeará comissários para várias cidades e vilas (80), mais uma vez executando o que se preparava de trás.

Uma outra forma de presença, datável ainda do tempo do cardeal D. Henrique, será reorganizada e reordenada a partir de 1592. Lê-se na visitação de Martim Gonçalves da Câmara:

«37. Os familiares da Inquisição sejam mecânicos e não de maior condição. E se ao presente ha algüs que não sejam mecânicos, sejam logo espedidos, porque se tem visto que não servem a Inquisição, e somente o querem por razão dos privilegios». Mais: «41. Avernos por bem que na dita

(75) Doc. I.

(76) TT, Inq., C.G., Liv. 368, fl. 130.

(77) *Idem*, fl. 65 v.

(78) *Idem*, fl. 71.

(79) *Idem*, fl. 77 v.

(80) TT, Inq., C. G., Liv. 365, fis. 40-45. Em 1608 parece que a rede dos comissários já estaria montada, mas não a dos familiares (*Ibidem*, fl. 46).

cidade de Coimbra aja outo familiares do Sancto Officio e em cada cidade, e lugar grande do destritto aja hü familiar. Somente na cidade do Porto averá dous, e em Braga por ora avera os dous que ora ha por serem parentes de Ambrosio Campello. Mas fallecendo algum delles ficara hum soo e não se fara mais outro». E ainda: «Que Antonio Gonçalves da Cunha e Francisco Soares que ora servem nos Autos de Fee não sirvão daqui em diante nelles, nem outras pessoas de sua qualidade, *somente homens de menor condição, mas de confiança e fazenda*»⁽⁸¹⁾.

Confiança, naturalmente; fazenda, para obstar a que se quisessem aproveitar dos privilégios do Santo Ofício sem contrapartidas em serviços prestados. E poucos familiares, no conjunto⁽⁸²⁾. Não parece que se tivesse procedido em conformidade, por essa altura. Fê-lo porém, mais uma vez, D. Pedro de Castilho, entre 1606 e 1612. Das cerca de 70 cartas de familiares passadas a moradores de Lisboa apenas consta um cavaleiro-fidalgo da casa de Sua Majestade: António Lopes Calheiros. Os demais são mareantes, sapateiros, carpinteiros, cerieiros, lapidários, livreiros, ourives do ouro e da prata, guadamecileiros, chapineiros, tecedores, barbeiros, confeiteiros e outros mecânicos. Em Lisboa haveria então já poucos familiares. Uma nota à margem indica uma soma: $24+5=29+29=58$. Em Coimbra «avia 4 e hã-de ser 12» (mais do que a visita de 1592 dispunha). Em Évora «avia 7 e os mais velhos». Em Coimbra são todos mecânicos, ao que parece: cerieiros, ourives da prata, barbeiros, correeiro, mercador, tanoeiro e sapateiro. De Évora apenas se sabe de um recoveiro e de um carpinteiro. Dos 86 registos de cartas para todo o País (deixando os cerca de 70 de Lisboa de fora), de Valença do Minho a Lagos, de Freixo de Espada à Cinta a Ponta Delgada, sabe-se que o familiar do Funchal era escrivão do eclesiástico⁽⁸³⁾. Nada indicia que na rede se tivessem metido nobres ou fidalgos. Precaução contra os que do Santo Ofício apenas queriam os privilégios, disse-se. Mais alguma coisa se pode suspeitar: preparava-se um ataque que iria contrariar a mistura de cristãos novos e velhos que se proces-

⁽⁸¹⁾ Doc. I. Sublinhado no manuscrito.

⁽⁸²⁾ Em 1693 os familiares são muitos, 634 nas três inquisições do Reino: 187 em Lisboa, 211 em Évora e 236 em Coimbra. Rede que corresponde a um outro tempo (Mendes dos Remédios, *Os Judeus...*, p. 259).

⁽⁸³⁾ XT, *Inq.*, C.G., Liv. 368, fis. 40-45.

sava nos estratos superiores ⁽⁸⁴⁾. Boa aliada da Inquisição, para travar o arriscado percurso, seria a gente mecânica (e decerto o povo miúdo no qual a popularidade do tribunal era grande): veja-se o cuidado em evitar maus-tratos aos presos em trânsito para os cárceres ^{(85 *}) e as perturbações enormes consequentes à execução do perdão geral ^(8e).

Uma outra forma de vigilância começa a ser utilizada depois do Concílio de Trento, através das visitações dos bispados pelos ordinários diocesanos, tornadas obrigatórias e efectivadas com alguma regularidade: canalizam-se para o Santo Ofício os desmandos que os prelados ou os seus visitantes iam registando. O que acontecia, e lograva algum efeito ⁽⁸⁷⁾. Mas os inquisidores pouco confiavam nesta prática, pelo menos em 1592 ⁽⁸⁸⁾. E isto apesar de uma parte dos prelados passar a ser recrutada de entre os inquisidores e deputados ⁽⁸⁹⁾. E que não fosse: a Inquisição era fulcral para o poder da Igreja.

Para assegurar a acção do Santo Ofício o fundamental residia na informação recolhida por si, e na estabilidade geográfica das presas que se queriam fazer. Para isso se dispunha, em 1592, que «se guarde ordem em se prender os de hũa terra juntos de hũa vez e os de outra por outra» ⁽⁹⁰⁾.

Cedo a Inquisição se apercebe da adversidade que é a mobilidade das pessoas e dos núcleos familiares. Por isso procede e ordena arrolamentos dos que se deslocam. Em 1585-1586 lançam-se os primeiros, que atingiram, pelo menos, as dioceses de Leiria, Guarda e parte do arcebispado de Braga. No da Guarda, lê-se:

«Rol das pessoas que se absentarão do bispado da Guarda, com casa movida, da nação de cristãos novos, que vem para o Conselho Geral da Santa Inquisição da cidade de Lisboa, segundo informação que se tomou por os curas» ⁽⁹¹⁾.

Do rol pouco mais consta que os nomes. Mas mudar de nome ao mudar de terra não era obstáculo para ninguém.

⁽⁸⁴⁾ J.A. Romero Magalhães, *O Algarve económico: 1600-1773*, polie., Coimbra, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 1984, pp. 923-1008.

⁽⁸⁵⁾ Doc. V.

⁽⁸⁶⁾ Pero Roiz Soares, *Memorial*, p. 392.

⁽⁸⁷⁾ TT, Inq., C.G., Liv. 368, fl. 55 v.

⁽⁸⁸⁾ Doc. I.

⁽⁸⁹⁾ Francisco Bethencourt, «Campo religioso...», pp. 53-54.

⁽⁹⁰⁾ TT, Inq., C.G., Liv. 368, fl. 130.

⁽⁹¹⁾ TT, Inq., C.G., Papéis Vários, Maço 7, n.º 2644.

Por isso em outro inquérito o de 1613, revelador do apuro então alcançado, exige-se:

«declaração de seus nomes, idade, officios, tratos, e respondendas que tinhão, donde forão naturaes, moradores e se absentarán, & pera que partes, & onde ao presente residem, & em que tempo se forão, & por que causa, & se com casa mouida, & com quantas pessoas, que feyçÕes tem do corpo, se altos, se baxos, se grossos, se magros, se aluos, se pretos, que cor de rosto barba olhos, se são cazados, & cÕ quem, se viuuos, que molheres tiuerão, se solteyros cujos filhos, & com todos os mais sinais & confrontações que se pudere alcançar pera se vir em melhor conhecimento das ditas pessoas» (92).

Ao acaso, leia-se uma resposta:

«Francisco Henriquez Barchilhão, se foi do Fundão vai em dez meses, com a molher, e hũa tia delia, e dous filhos, o maes velho macho de quatro annos, e hũa femea de menos idade, e disse-se que foi pera o reino de Murcia, ou Mancha, pera onde tratava destas partes, e ordinariamente andava la tratando, em toda a mercancia de Guimarães e India. Era homem de vinte e cinco annos, de meã estatura, começava-lhe a nascer a barba, os dentes de diante da banda de cima compridos, nariz bem agudo, testa grande, e bem descuberta, bem encorpado, mais sobre o alto, que sobre o baxo, era muito fallador. Soube-se de quem o vio, ha menos de hũ mes, que esta com sua familia, em Madrid, junto a porta do Prado, tres casas entre o convento de S. Hieronimo, e tem logea das mercadorias acima em que tratava» (93).

Castela e as suas índias atraíam os homens de negócios portugueses desde meados do século XVI. A União Dinástica veio tornar o movimento migratório anterior numa enxurrada (94). Donde a necessidade da informação em detalhe, que permitia actuar e requerer actuação aos inquisidores castelhanos, em processos de extradição sempre melindrosos e a que estes últimos não se mostravam muito favo-

(92) Reproduzido por Joaquim Romero Magalhães, *E assim....*, p. 34.

(93) TT, *Inq.*, C.G., Papéis Vários, Maço 7, n.º 2621.

(94) Vitorino Magalhães Godinho, «1580 e a Restauração», in *Ensaio*, II, *Sobre História de Portugal*, 2.ª ed., Lisboa, Sá da Costa, 1978, p. 390.

ráveis, embora por vezes anúissem — desde que garantida a reciprocidade e só nos momentos em que lhes convinha ⁽⁹⁵⁾.

Além destas, outras formas de presença da Inquisição se foram desenvolvendo. Das de mais efeito, porventura, consistiam na obrigação dos reconciliados se apresentarem com os hábitos penitenciais, símbolos da desonra, aos ofícios divinos, e na exposição dos retratos dos relaxados nas igrejas paroquiais. A vergonha instalava-se e servia de dissuasor, pensava-se. Martim Gonçalves da Câmara indicou para Coimbra:

«10. Avernos por bem que os presos sentenciados e penitenciados depois de acabado o tempo da doutrina, vão acabar de cumprir suas penitencias a suas terras, aonde forão presos, pois nellas delinquirão, e he melhor meo pera sua conversão e penitencia, e pera exemplo dos outros pello pejo que nisso tem» ^(^6).

Em 1612, mais uma vez no tempo de D. Pedro de Castilho, inicia-se a impressão dos sermões dos Autos da Fé ⁽⁹⁷⁾. Se o espectáculo do Auto impressionaria vivamente os assistentes, mais difícil era expandir essa vivência além de Lisboa, Coimbra, Évora e Goa. A parenética impressa, de uma grande simplicidade temática ⁽⁹⁸⁾, transportaria a paróquias recônditas o que era lugar comum na sede do distrito. Aos pregadores dar-se-ia uma boa ajuda, uniformizando-se temas e tropos oratórios. E isto seria, ao tempo, um dado fundamental na extensão do temor ao procedimento inquisitorial, sem o qual não se obteria o êxito pretendido.

Temos, resumindo, que a cobertura do território e a divulgação generalizada do tribunal datarão dos anos que se seguem ao perdão geral, vindo a ser preparadas desde os anos 90. O seu reforço e diversificação têm, também, de contar com as pessoas que compõem a estrutura. A sua convivência nem sempre foi pacífica, o que contrariava os propó-

(95) Foi sempre um ponto controverso entre as inquisições portuguesa e espanhola. Em alguns dos tempos houve extradições, e os portugueses esforçaram-se quase sempre por manter a «boa comunicação», que a eles mais aproveitava.

⁽⁹⁶⁾ Doc. I.

⁽⁹⁷⁾ Afonso Cassuto, «Bibliografia dos Sermões de Autos-da-Fé impressos (Descrição bibliográfica da colecção do autor)», *Arquivo de Bibliografia Portuguesa*, Ano I.º, Outubro-Dezembro, n.º 4, Coimbra, 1955, pp. 293-345.

⁽⁹⁸⁾ Edward Glaser, «Invitation to intolerance. A study of the Portuguese sermons preached at Auto-da-Fé», *Hebrew Union College Annual*, vol. XXVII, Cincinnati, 1956.

sitos centralizadores, havendo actuações distorcidas e que empenavam a hierarquia. Em 1591 há problemas em Évora, tendo o cardeal Alberto de lá mandar António Dias Cardoso e Lopo Soares de Albergaria compor as coisas ("). Em 1609 D. Pedro de Castilho vê-se na necessidade de encomendar aos inquisidores

«muito encarecidamente que guardem he conservem entre sy paz, amor, quietaçam e conformidade, por ser muito necessario entre os inquisidores pello muito que importa a authoridade do Santo Officio e bom procedimento delle»⁽¹⁰⁰⁾.

Unidade e coesão interna que se querem expor publicamente salvaguardando distâncias que marcassem e superiorizassem o tribunal. Os prelados das dioceses onde havia Autos da Fé ficavam em posições destacadas, mas inferiores às dos ministros do tribunal, no macabro teatro (*¹⁰¹). Quando o colectivo inquisitorial não conseguia mostrar-se na posição que julgava ser a sua tinha de furta-se a comparações menos dignas. Caso típico ocorre quando morre Filipe II. O Inquisidor Geral determina que, em caso de convite do Arcebispo de Évora para as exéquias, os inquisidores não compareçam juntos «em forma de oficiais», mas cada um de per si⁽¹⁰²⁾. Da parte das outras comunidades eclesíásticas também o comportamento isolador e superiorizador do pessoal da Inquisição era olhado com desconfiança. Em 1612 o cabido de Coimbra acede a uma solicitação «por pedirem os ditos inquisidores a dita licença em forma modesta e por mercê»⁽¹⁰³⁾. É todo o jogo da imagética social do Antigo Regime, levado até ao extremo e no interior da mais poderosa das Ordens.

O reforço institucional, organizativo e de presença da Inquisição vem num crescendo desde o tempo de organização. Não é, pois, quanto a estes aspectos, que o perdão geral serve para marcar uma ruptura nos tempos da Inquisição. Diferentemente se passa quanto aos ritmos da perseguição.

Desde logo, e até mais ver, são os números de condenados que servem para estabelecer os tempos e os ritmos

(»)• TT, Inq., C.G., Liv. 368, fl. 58.

⁽¹⁰⁰⁾ Doc. XIV.

⁽¹⁰¹⁾ TT, Inq., C.G., Liv. 365, fl. 5 (11 de Setembro de 1597).

⁽¹⁰²⁾ idem, fl. 12.

⁽¹⁰³⁾ *Acordos do Cabido de Coimbra, 1580-1640*, leitura de Manuel Lopes de Almeida, Coimbra, sep. do *Arquivo Coimbrão*, 1973, p. 137.

da Inquisição. O que produz um ligeiro desfasamento cronológico, pois as prisões deveriam servir de base a esta apreciação. No entanto, esta deficiência não provoca alterações de monta.

Para os anos de 1573 e 1615, os números de penitenciados e de absolvidos só se conhecem razoavelmente a partir de 1584. Deste ano a 1605 estaremos numa fase de alta, a que se segue uma baixa que se prolonga até 1616. É a manifestação, nos números, da ruptura provocada pelo perdão geral. Ruptura profunda, pois em seguida há que reencontrar os criminosos e refazer as teias de acusações que permitem retomar o fôlego adquirido. Nesse intervalo procede-se à reestruturação da legalidade, ao melhor controlo do espaço, ao aperfeiçoamento dos meios de divulgação. Logo em seguida, por 1616-1617 será o arranque da grande manifestação de poder que atingirá o auge por 1620-1649⁽¹⁰⁴⁾. Quanto aos tipos de crimes, e como seria de esperar, o judaísmo anda acima dos 90% até 1615, baixando um pouco depois, pelo menos em Coimbra, em qualquer caso mantendo-se acima dos 84%⁽¹⁰⁵⁾. Ruptura houve-a, pois, na actividade. Ruptura que não resulta de qualquer reconsideração ou evolução intrínseca, mas da imposição externa, de um acto do poder real aliado ao papado.

Sabe-se quanto os cristãos novos diligenciaram contra a Inquisição⁽¹⁰⁶⁾. Quase sempre derrotados, mas algumas vezes obtendo fulgurantes vitórias. O perdão geral, decretado em 1604, foi um dos momentos em que a Inquisição saiu humilhada. Porque não foi só a ganância dos áulicos de Madrid ou de Roma que esteve em causa (embora isso se não deva ignorar⁽¹⁰⁷⁾). O certo é que já em 1596 o Inquisidor

(104) José Veiga Torres, «Uma longa guerra social: os ritmos da repressão inquisitorial em Portugal», *Revista de História Económica e Social*, n.º 1, Lisboa, Sá da Costa, 1978, pp. 55-68.

(105) ídem, «Uma longa guerra social, Novas perspectivas para o estudo da Inquisição portuguesa. A inquisição de Coimbra», *Revista de História das Ideias*, vol. 8, Coimbra, 1986, pp. 59-70.

(106) João Lúcio de Azevedo, *História dos Cristãos Novos Portugueses*.

(107) *Ibidem*, pp. 152-164; Júlio Caro Baroja, *Los judíos en la España Moderna y Contemporánea*, 2.ª ed., vol. I, Madrid, Istmo, 1978, pp. 363-367; Mendes dos Remédios, *Os Judeus...*, 2.ª ed., pp. 69-78. Como «negócio escandaloso» o qualifica J. Caro Baroja (*Inquisición, Brujería y Cripto judaísmo*, 2.ª ed., Barcelona, Ariel, 1972, p. 48).

Geral divulga uma carta de Sua Santidade para que os inquisidores saibam que os acusam de irregularidades.

«e posto que entendo que nessa inquisiçam se procedeo sempre e procede com os presos della com muita justifiçam e inteireza gardando o direito e regimento do Santo Officio e que os queixumes que os christãos novos deram a Sua Santidade sam falsos a fim de desacreditar as inquisições deste Reino por ver que por este caminho poderam mais a seo salvo continuar no Judaismo...» (108)

E em 1597 o mesmo D. Antonio de Matos de Noronha insiste no crescimento herético e na necessidade de medidas drásticas para lhe pôr cobro (109). Mas, mais grave, a Inquisição acaba por mostrar à evidência a sua iniquidade estrutural: em Évora e em Coimbra cristãos velhos confessam que judaizaram, e fazem-no para escapar à fogueira. Enredados no processo inquisitorial outra saída lhes não tinha sido proporcionada (110). Apurada a falsidade, estala o escândalo da máquina processual triturar o grupo perseguidor. A própria Companhia de Jesus pode ter sido alertada para a dificuldade de se chegar à verdade das crenças pelos meios em uso, pois não poucos reconciliados nas confissões sacramentais confessavam que tinham falsamente declarado que judaizavam quando metidos no labirinto inquisitorial (m). Bem toma a Inquisição cuidados com a audição de testemunhas e de fiel reprodução e transcrição dos ditos delas, como se viu acima. Mas tudo se encaminhava já para a derrota.

Temiam os inquisidores, em 1601 especialmente duas coisas: que se arrendasse o fisco a cristãos novos e que se anexasse a Inquisição portuguesa à espanhola. Seria a per da dos meios financeiros e da autonomia institucional. E tenta, através de prelados e inquisidores, amaciar a realza (112). Mas a pressão acentua-se. E a resposta também passa por um acrescido cuidado nas prisões. Em Janeiro de 1602 os deputados do Conselho Geral determinam para Évora que os inquisidores ponderem muito cuidadosamente

«a prisão de pessoa que tivesse so hū quarto de christão novo. E que deviam preceder primeiro muitas diligencias assi no exame das testemunhas como acerca dos reos que

(108) XT, *Inq.*, C.G., Liv. 365, fl. 3.

(109) Doc. VII.

(no) João Lúcio de Azevedo, *História...*, pp. 127-138.

(111) Doc. VIII.

(112) TT, *Inq.*, C.G., Liv. 368, fl. 29 r-v; Pero Roiz Soares, *Memorial*, pp. 390-391; João Lúcio de Azevedo, *História...*, pp. 155-156.

creação tiveram dos pais, e quanto tempo estiverão debaixo de seu poder, fazendo-lhes as maes perguntas necessarias pera saber a verdade, pello muito que importa neste tempo ao bom procedimento do Santo Officio não aver testemunhas falsas, porque isto he com que a gente de nação se defende dizendo que acha no Santo Officio, e quanto isto prejudica a authoridade delle» C¹¹³).

Mas a corda tinha sido demasiado esticada. O perdão geral aproxima-se inexorável. Em 13 de Janeiro de 1605 foi dada ordem às inquisições para que o publicassem a 16. Não sem que logo se detectem pormenores reveladores: que não se soubesse nada «acerca de como cada hũ dos presos saem que não descobrão o como saem nem se abjurão» (114). Era a demonstração pública da vergonha da prisão que se queria manter. E o populacho respondeu como por certo se pretendia (115). Os hábitos penitenciais dos anteriormente condenados só mais de um ano depois foram mandados tirar (116). Era alimentar a vergonha social da condenação, a desonra pública.

A humilhação passa, mas a lição fica. O armistício, suportado, não era a paz. As coisas vão refazer-se, calma, serena, secretamente. A acalmia teria dado uma falsa sensação de segurança, e essa mansidão aparente da Inquisição vai explodir quando o inimigo cristão novo julgaria que tinha o caminho aberto para a integração desejada.

1573-1604 terá sido um *tempo* de expansão plena, a que se seguiu um *tempo* de reorganização, de 1605-1615. Reorganização que permitiu ao Santo Officio preparar-se para actuar em força, resistindo aos ataques que lhe forão preparados e feitos. É um outro *tempo*, em que as relações do Estado e da Igreja com a Inquisição — institucionalmente considerada — revelam diferentes conjugações e diversos equilíbrios de poderes.

(us) xT, *inq* C.G., Liv. 368, fl. 94.

(114) Idem, fl. 104.

(H5) p_{ero} Roiz Soares, *Memorial*, p. 392; João Lúcio de Azevedo, *História...*, pp. 162-163.

(HG) XT, *inq* C.G., Liv. 368, fl. 106.

APÊNDICE

Documento I

Treslado da visitação do anno de 92

O Cardeal Archiduque Inquisidor Geral em estes Reynos e senhores de Portugal Etc. fazemos saber a vos Inquisidores da Cidade de Coimbra e seu destrito, que vendo nos o provimento geral, que por nossa comissão fez Martim Gonçalves da Camara em todas as Inquisições destes Reynos, depois de vistas e examinadas, ouvemos por bem de prover em tudo o que toca a essa visitação e seus ministros na maneira seguinte.

1. Mandamos aos Inquisidores, que daqui em diante não commettão o perguntar das testemunhas fora do lugar onde reside o Sancto Officio, mas que mandem a isso algũa pessoa de confiança, deputado ou hü notario pello menos. E porque isto algüas vezes se não podera fazer, enformem-se os Inquisidores de pessoas de confiança dos lugares de seu destrito que tenham suficiencia, e virtude. E com sua informação lhes mandarey passar cartas de Commissários, e assi de Escrivães, a pessoas de confiança que com elles escrevão. E estas informações se farão assi como se devem fazer as das pessoas, que hão-de servir no Sancto Officio.

2. Mandamos aos Inquisidores que não tomem daquy em diante conhecimento de brasmefias que não forem hereticaes, *nem de feitiçarias*, pois lhe não pertencem conforme a direito, nem peção aos ordinarios comissão pera isso, porque alem de se impedir com isso o curso ordinario dos negocios do Sancto Officio, também em effeito terão as partes o remedio ordinario da appellação, o qual tem de qualquer maneira, assi conhecendo os Inquisidores, como os ordinarios. E não usão delle as partes, por lhes parecer que não podem appellar dos Inquisidores, podendo-o neste caso fazer. E se o fizerem sera descrédito da Inquisição. E quando se offerecer algü caso dos sobredittos em que pareça devem os Inquisidores tomar delle conhecimento, nos darão primeyro disso conta.

3. Avernos por bem, que avendo na Inquisição tres deputados, como temos ordenado, sirva na mesa ordinariamente hum delles cada mes alternativamente pera saberem a pratica da Inquisição. E os mays não irão a ella senão quando forem chamados.

4. Porquanto os Inquisidores são juizes das causas dos previliados, e por suas occupações as não podem processar, avernos por bem que as cometão a hum dos deputados de confiança, o qual as vira despachar em final com os dittos Inquisidores, com appellação, e aggravo pera a mesa do Conselho Geral, conforme á carta dos privilegios. E pera poderem fazer esta comissão, se avera primeyro comissão d'El-Rei meu Senhor. E não cometerão mays as dittas causas ao Juiz do fisco, como tegora se fez, porque com esta occasião despacha em rellação, como causas fiscaes, não o sendo, e porque não he bem que se trattem estes negocios secularmente pois são da Inquisição.

5. Mandamos que no oratorio da Inquisição se diga missa cada dia antes de se entrar em despacho. E esta missa dirão ás somanas os notarios. E posto que por serem officiaes da casa e sacerdotes, se espera folguem de as dizer, comtudo averão doze mil rs. cada anno repartidos por elles pro ratta.

6. Que os Inquisidores fação cada seis meses relatório dos presos que estiverem no carcere, e de todos os mays culpados ainda que presos não estem nem seião sentenciados, e se mande de hũa Inquisição pera as outras de maneyra que de cada inquisição se enviem dous relatórios conformes. E mandamos que escrevão as Inquisições de Castella que lhes mandem relatório dos Portugueses, que la estiverem presos, sentenciados, ou culpados, pera se quã prenderem algũs delles, lhes mandem la buscar as culpas. E que pera o mesmo se offerençaõ os Inquisidores aos de Castella.

7. Que os Inquisidores nomeem quatro pessoas ecclesiasticas, de que se tenha certa informação de sua geração, e costumes, pera as retificações das testemunhas, ao que darão loguo ordem dando-nos disso conta.

8. Mandamos que daqui em diante as informações que os Inquisidores ouverem de tomar das pessoas, que hão-de servir no Sancto Officio nos carregos que elles costumão prover, como são guardas, e homens do meyrinho, as fação com grandê rigor, e resguardo, e as não cometão a outras pessoas avendo-se de fazer na ditta Cidade de Coimbra. E avendo de ser necessariamente em outras partes, as cometerão aos comissários, e não os avendo, aos Provisores, e Vigários geraes, ou da vara. E nas informações dos officiaes de maior contia que lhes forem cometidas pellos do Conselho, guardarão a ordem que se lhes der. E porque algõas vezes acontece que depois das dittas informações acabadas pello tempo em diante sobrevem algõas duvidas, e pera melhor se averiguarem, he necessario tornarem-se a ver, as enviarão ao Conselho pera se guardarem em hũa arca, como temos mãodado. E far-se-à tudo per autos, e testemunhas dando-se-lhes juramento de segredo.

9. Quando acontecer, que nessa cidade de Coimbra, ou em algõas outra cidades, ou villas desse distritto andarem Judeos de sinal que vierem de Africa, ou doutras partes, os Inquisidores lhes darão hum guarda, que seja pessoa de confiança, que não consinta que comuniquem mays pessoas, que as necessarias pera seus negocios. E que os faça recolher como for noute, e tenha sobre isso vigia. E este guarda será hõ dos familiares nomeados e escolhido pellos Inquisidores, os nuais lhe poderão taxar algum ordenado competente, e moderado, como lhes parecer á custa dos mesmos Judeos.

10. Avernos por bem que os presos sentenciados e penitenciados depois de acabado o tempo da doutrina, vão acabar de cumprir suas penitencias a suas terras, aonde forão presos, pois nellas delinquirão, e he melhor meo pera sua conversão e penitencia, e pera exemplo dos outros pello pejo que nisso tem.

11. Que se guarde o Regimento que manda aos Inquisidores se informem dos filhos dos relaxados e reconciliados nos que são menores de quatorze annos assi de sua pobreza, como do estado em que estão pera os mandarem doutrinar, e nos darão disso conta, e ao Conselho Geral, o que se cumprirá, posto que ategora se não fizesse.

12. Porquanto nas denunciações que se fazem aos prelados, ou a seu officiaes de culpas tocantes ao Sancto Officio, se tira pouco frutto procedendo nellas ordinariamente, nos pareceo escrever-lhes, e encomendando-lhes por nossa carta, que vindo algõas testemunhas denunciar diante delles dos dittos casos, tomem os testemunhos por si mesmos, e não os cometão a seus officiaes, e os enviem á Inquisição: os Inquisidores nos avisarão, ou ao Conselho, do que os bispos fizerem em semelhantes casos.

13. Encomendamos ao Padre Reitor da Companhia de Jesu e aos mais Padres do Collegio, a que está encarregado o rever dos livros

nessa Cidade de Coimbra que juntamente com hũ deputado do Sancto Officio que lhe for nomeado, visitem as livrarias publicas ordinariamente, como manda o Consilio Tridentino. E quanto às livrarias particulares, assi das comunidades como doutras pessoas, guardarão a ordem que pera isso lhes mandaremos dar, conforme a provisão que de novo se ha-de publicar.

14. E no que toca ás livrarias dos defunctos mandamos aos Inquisidores, que mandem aos priores e curas, em cujas freguesias fallerem algũs letrados, que lho fação logo saber, ou aos revedores pera que se faça rol dos livros do defuncto, e se não vendão, nem dem a outras pessoas os que forem defesos. E esta visitação das livrarias se fará dentro em tres meses depois da publicação deste provimento.

15. Os livros que ouverem de ficar na Inquisição, ou no Collegio da Companhia, por se não poderem ter sem licença, ou pera se emendarem, se escreverão e lançarão em receita em hũ livro que para isso se fará, no qual se declare cujos são com as mais declarações necessarias, e nelle se lançará também a descarga, e entrega, que delles se fizer a seus donos. E será escrivão desta receita e entrega hum dos Notarios da Inquisição ou hum dos solicitadores, que souber escrever. E isto se ordenará dentro de hum mes depois da publicação deste provimento, e se mandara certidão ao secretario do Conselho Geral pera nos dar disso conta.

16. Achamos por informação, que o rol dos livros defesos se não publica pellos Bispados, e Igrejas desse destritto sendo cousa tam necessaria e conforme à provisão, que sobre isso se passou. E porque no ditto rol, por ser antigo, não estão todos os livros defesos, e he necessario reformar-se e acrecentar-se, mandamos aos Inquisidores, que tanto que for feito o fação publicar todos os annos nas cidades, villas e lugares do destritto, onde lhes parecer necessario pella ordem que lhes será dada pello Conselho.

17. Nenhum livreyro mande buscar livros fora destes Rey nos sem primeyro mostrar o rol delles aos revedores sob pena de quatro mil rs. pagos da cadea pera os prezos pobres do cárcere da Inquisição. E este capitulo se notificara a todos per hum dos solicitadores em termo de vinte dias depois de publicada esta visitação. E disso se mandará certidão ao secretario do Conselho pera no-la mostrar.

18. Mandamos aos Inquisidores que fação na mesa os assentos dos finais despachos, que se hão-de enviar ao Conselho Geral. E não os fação em suas casas, *nem escrevão allegações de direito nos ditos assentos.*

19. Que sendo caso, que estem deputados na mesa quando os Inquisidores fazem perguntas aos prezos, antes de os despedirem, perguntem os Inquisidores aos dittos deputados se tem algũa cousa que lembrar ou perguntar aos prezos, e tendo-a lhes dem pera isso lugar.

20. Que o Inquisidor mays moderno tenha especialmente a seu carregro prover os livros das denunciaçOes, e reconciliações, e pôr em quaderno e memoria as diligencias, que se devem fazer. E assy os referidos, que se hão-de perguntar pera o comunicar na mesa, e se fazer o que for necessario.

21. Seirão advertidos os Inquisidores que encomendem, e encarreguem muito aas pessoas a que cometem as prizões, que não consintão comunicarem outras pessoas da nação com os prezos depois que os tem recolhidos em casas, ou pellos caminhos. E pera aver este resguardo, nas casas, em que deixão recolhidos algũs prezos por irem prender outros, deixem também algũa pessoa de confiança com elles do mesmo lugar, ou das que levão consigo, pera que tolha esta comunicação.

22. Pellos inconvenientes, que ja acontecerão, e podem acontecer, mandamos que os que vão fazer as dittas prizões pello destritto, apartem sempre os homens das molheres em casas particulares, quando as não ouver apartadas nas cadeas publicas. E sendo necessario, se ajudem pera isso das justiças seculares.

23. Mandamos que a execução dos açoutes dos que forem sentenciados pello Sancto Officio na ditta pena, se faça pellos ministros da justiça secular, e os pregoes se dem em nome d'El-Rey meu Senhor, com declaração como forão condenados pellos Inquisidores. E o trazer dos ditos prezos ao Limoeyro pera de ahy irem cumprir seu degredo se poderá fazer à conta das despezas do fisco, ou do Sancto Officio, por se não dillatar o tempo da execução, esperando que se tragão á custa das despezas da justiça secular.

24. Quando se soltar algũa pessoa, que estiver preza na Inquisição, ou seja christão velho, ou christão novo, os Inquisidores o mandem ver muito meudamente no seu vestido, e em tudo o que levar consigo.

25. Que as molheres penitenciadas emquanto trouxerem habito de penitencias não tragão mantos.

26. Mandamos aos Inquisidores que fação ler o Regimento na mesa tres vezes cadanno conforme ao mesmo Regimento, presentes os officiaes, e assy os capitulos dos provimentos das visitaçOes, que toçao aos mesmos officiaes.

27. Que daqui em diante dem chave do secreto ao promotor como manda o Regimento, e com isso ficara mays obrigado a continuar no secreto. e vir cedo a elle.

28. Que os Inquisidores dentro em dous meses despois da publicação deste provimento acabem de numerar, assinar, e fazer encerramento e reportorios nos livros de denunciaçOes, confissões, abjurações, reconciliações, e nos mays, em que se achou que isto está por fazer sendo mandado per Regimento que se faça. E mandarão certidão de como assy o cumprirão ao secretario do Conselho Geral pera nos dar disso conta, o que farão dentro do ditto tempo.

29. Que na Inquisição aja sempre dous procuradores pera quando as partes tiverem pejo em hum poderá tomar outro.

30. Que os notários não ponhão concerto nos treslados sem com efeito os lerem, e cotejarem com os originaos. E quando nos processos se não declarão as confrontações das testemunhas. as tirem das audiencias. que se fazem aos prezos, e as lancem per certidão ao pee das culpas, que tresladão.

31. Que os deputados que tem ordenado do Sancto Officio se não ausentem sem licença nossa, ou do Conselho Geral, por mays tempo de vinte dias que o Regimento lhes dá, com licença dos Inquisidores.

32. Pellos inconvenientes que se seguem de serem contados os feitos por diferentes officiaes que podem descubrir as culpas, mandamos que o Promotor seja contador deliês, e os conte conforme ao Regimento, e estilo, que se nisso tem.

33. Que os Inquisidores tomem conta ao despenseyro cada seis meses conforme ao Regimento e estilo, e lhes mandem que as cousas que são necessarias pera os prezos, as comprem per si, e não per outras pessoas, e tomem informação algũas vezes se o cumprem assy.

34. Avernos por bem de acrescentar a carceragem ao alcaide do cárcere, pera que daqui em diante leve dous tostões dos prezos que tem fazenda, que he mays hum tostão do que ategora levou, porque tem muito mays trabalho que os carcereyros seculares.

35. Que os solicitadores quando forem fora pello destritto a fazer diligencias ajão duzentos e cincoenta rs. por dia pera sua despesa, que são sincoenta rs. mayz do que tegora levarão, e os guardas, e homens do meyrinho quando forem fora ajão cento e quarenta rs.

36. Que os Inquisidores não ocupem tantas vezes os homens do meyrinho, pois a obrigação delies he acompanharem-no, e he assy necessario pella autoridade do carrego. E sem sua certidão lhes não pague o quartel. E pera os escusarem, tenham de fora hum caminheyro, ou dous conhecidos, e de confiança, aos quaes se pagará quando somente forem fazer as diligencias sem terem outro ordenado.

37. Os familiares da Inquisição sejam mecânicos e não de maior condição. E se ao presente ha algüs que não sejam mecânicos, sejam logo espedidos, porque se tem visto que não servem a Inquisição, e somente o querem ser por razão dos privilegios.

38. Pellos inconvenientes que ha de o thezoureyro da Inquisição retardar as contas que he obrigado a dar, mandamos que as dee cadanno. E que os notarios cadanno sirvão o ditto carrego alternativamente, porque assy esta ordenado por Regimento do dito Tisoureyro, que ategora se não cumprio.

39. Que o medico, e çirurgião sejam christãos velhos, elles e suas mulheres, e quando algum delles for tam ocupado, que faça faltas no serviço do Sancto Officio, se parta o sallarlo pello meyo com outro, que se tomara, da mesma qualidade.

40. Encomendamos muito aos Inquisidores que procurem fazer muita diligencia sobre o peccado nefando pello muito que importa ser castigado, e aver exemplo com que se emmende.

41. Avernos por bem que na dita cidade de Coimbra aja outo familiares do Sancto Officio e em cada cidade, e lugar grande do destritto aja hü familiar. Somente na cidade do Porto averà dous, e em Braga por ora avera os dous que ora ha por serem parentes de Ambrosio Campello. Mas fallecendo algum delles ficara hum soo e não se fara mais outro.

42. Que Antonio Gonçalves da Cunha e Francisco Soares que ora servem nos Autos da Fee não sirvão daqui em diante nelles nem sejam admitidos por familiares, nem outras pessoas de sua qualidade, *somente homens de menor condição, mas de confiança e fazenda.*

43. Que na ditta cidade de Coimbra se faça cárcere de penitencia, e se aluguem por entretanto pera isso casas, antes de fazer o Auto. e se lhe ordene alcajde e guarda pera que os penitenciados depois do Auto aprendão nelle a doutrina christam, e as mulheres se recolhão, e estem honestamente, e fora de inconvenientes ate se irem pera suas terras. E porque ha informação que os Padres de Sam Bernardo querem vender o collegio que tem na ditta cidade por bom preço, e he muito conveniente pera cárcere de penitencia, mandamos aos Inquisidores que tratem com os dittos padres da compra, e preço do ditto collegio, e nos avisem com brevidade do que com elles trattarem, antes de concluir em.

44. Por ser necessario aver no cárcere mais vigias, avernos por bem que se acrecente mais hum guarda alem dos dous que tem, pera se poder vigiar por cima e por baxo, revesando-se os guardas todos tres. E quando não ouver tantos prezos pello tempo em diante tirar -se-á hum dos dittos guardas.

45. Que no carcere se abra húa porta da casa do alcajde pera a dos guardas onde se mostra que ja esteve, pera que fique o alcajde mais perto, e possa acudir as necessidades do carcere, porque pella serventia, que ora tem, fica muito longe.

46. Achamos por esta visitação, que he necessario concertar-se o cárcere da Inquisição em outra forma pera aver casas bastantes pera os muitos prezos que ha, e pera não se comunicarem hüs com outros. Pello que avernos por bem, que se acrecente pella parte por onde ora se servem os Inquisidores pera a casa do despacho, tudo conforme á traça que se fez. E mandaremos dar ordem a se começar a ditta obra, começando-a pellas casas que de novo se hão-de fazer, pera a ellas se passem os presos emquanto se concertarem as casas em que ora estão.

47. Emquanto se não faz a obra do carcere, mandamos que se fechem as janellas das casas do carcere por serem muito grandes, e basta ficar-lhes por cima hum palmo de vão pera receberem claridade. E que em cada porta se ponhão duas portas, húa na banda de dentro e outra de fora, ficando toda a grossura da parede entre húa e outra, e se tape a gretta que esta na primeyra casa da banda do collegio de Sam Bernardo por onde se comunicação os prezos, e assy os buracos que ha pellas mays casas. E o sobredito se faça logo por ser de pouco custo, e se passe provisão pera o tizoureiro da casa dar o dinheyro e se lhe levar em conta.

48. Que se passe provisão pera o tesoureiro da casa dar o dinheiro que for necessario pera se fazer o cano pera despejo das agoas cujas do carcere conforme á provisão, que ja sobre isso he passada. E se declare nella que no fazer do ditto cano se tenha conta com o cano antigo por onde costumava vir a agoa á casa da Inquisição, pera que se não danifique, e se possa por elle trazer a agoa quando for necessario.

49. Teremos lembrança de escrever ao Reitor e padres do Collegio de Sam Bernardo da dita cidade de Coimbra, estranhando-lhes não terem feito a obra na cerca, e repartimento da vinha, que ouverão da Inquisição, ao que são obrigados ha tantos anos. E lhes encarregaremos muito que a fação dentro deste anno de noventa e dous, e mandem disso certidão ao Conselho Geral, pera se escusar outro modo de procedimento.

50. Que os Inquisidores mandem comprar hum escravo pera a casa da Inquisição, pera varrer, agoar. e alimpar assy o carcere como as casas do despacho, e fazer o mays que lhe mandar o alcaide.

51. Avernos por bem que os Inquisidores possuão dar de merenda ao marchante ate quarenta cruzados pera que possuão ter marchante obrigado.

52. Porque não aja occasião de as mulheres dos homens que trazem arrendada a vinha, entrarem dentro, e devassarem as casas dos Inquisidores, e para que também os Inquisidores tenham lugar decente pera sua recreação, mandamos que a vinha se beneficie, e concerte a custa da renda da casa e delia se provejão os Inquisidores. Promotor, e notarios pera suas mesas de cada dia, e nos Domingos e dias sanctos todos os mays officiaes maiores e menores, por ordem dos Inquisidores. *E porque a vinha he grande.* mandamos que as uvas que sobejarem no tempo que estem pera se poderem vindimar, se fação *em vinho vara o Oratorio*, e prezos pobres.

53. Mandamos que se levante o muro que está junto as casas dos Inquisidores, onde está o poço pegado a húa janella. de maneyra que não possuão da janella saltar pello dito muro. Pera o que se passara provisão pera o tesoureiro da casa dar o dinheiro.

54. Que aja na Inquisição hum livro grande de cinco, ou seys mãos de papel de folha grande, encadernado em bezero, que tenha chaves, e fechaduras, como tem o que ora se fez em Lisboa, pera se escreverem nelle os provimentos das visitações. E este provimento se

lance logo nelle deixando folhas pera os outros. E hũa destas chaves ter a o Inquisidor mays antigo, e a outra o notario mais antigo.

55. Pella visitação se achou que em Caminha está por visitador dos livros hũ christão novo. Mandamos que seja disso escuso, e se encomende este carrego a outra pessoa de confiança de que o Padre Manoel da Costa da Companhia deve de ter dado informação na diligencia que enviou ao Conselho Geral. Aos quais os Inquisidores farão lembrança do sobredito pera que se ponha em efeito com a brevidade possivel, e o secretario terá lembrança de nos dar disso conta.

56. Seirão advertidos os Inquisidores que daqui em diante não abirão em suas casas os massos, e papeis que a elles vão, por bem do Sancto Officio, e o fação na mesa somente.

57. Que não consintão que seus criados mandem no açougue, nem tomem o officio d'almotacel que pertence ao meirinho, e solici-tadores, nem queirão tomar a carne sem ossos. Dada em Lisboa a xij de Julho de M.D.L.xxxij.

O Cardeal

TT, *Inquisição de Coimbra*, Livro n.º 681, fis. 56-64.

Documento II

Carta acordada pera todas as Inquisições

Por algũs processos que ham vindo a este Conselho pareceo ser necessario advertir Vossas Mercês dalgũas cousas que convém muito pera o bom procedimento deiles, pera justifiquem com que nas cousas do Santo Officio se deve proceder.

Primeiramente mandaram Vossas Mercês aos notarios que nos testemunhos que se tirarem de hũs processos pera outros se declare em cada testemunho o tempo em que a testemunha foi presa, sua idade, e as mais confrontações, conforme a como a testemunha tiver declarado, e se tire em relaçam a causa per que foi presa, e em que termos de seu feito começou a confessar de si e dos complices, e se o que diz deiles foi em tormento, ou fora delle, e em quantas audiencias antes negou com juramento nam saber cousa algũa de si e doutras pessoas, e variações e revogações que ouver feito, pera que se entenda se a testemunha he perjura, e quantas vezes perjurou, e se saiba o credito que se lhe deve dar. E se a testemunha disser em tormento de complices no testemunho que se tresladar de seu processo contra elles se tirara toda a audiencia do tormento com a ratificaçam que depois fez, pera que melhor se entenda do modo de sua confissam a força que faz contra os complices.

Quando o Reo confessar suas culpas d'erros que aja cometido contra nossa Santa Fee Catholica, ou de ceremonias de Mouros ou Judeus que aja feito se lhe perguntara se sabia e entendia que eram contrarias a Lei de Nosso Senhor Jhesus Christo, e contra o que tem e ensina a Santa Madre Igreja Catholica Romana, pera o convencer da pertinacia.

Tambem se perguntara ao Reo quanto tempo hà que estaa na crença dos dittos erros e quanto tempo perdurou, e se estaa já apartado delia, e que he o que ao presente tem e cree, e quem lhe ensinou os dittos erros e donde os aprendeo e quem o moveo a apartar-se deiles e a crer na lei de Nosso Senhor Jhesus Christo, e no que tem e ensina a nossa Santa Igreja Catholica.

E com que pessoas ha tratado e comunicado as cousas que tem confessado, e quantas vezes, e em que partes, tempo e lugar as comu-

nicou, e quem lhas vio fazer ou dizer, ou sabe delias, e que principio e occasião ouve pera vir a falar nellas, e que razão ouve pera se fiar de as comunicar com as ditas pessoas.

E todas as perguntas e respostas se escreverão per extenso pera que se o Reo responder algũa cousa fora de proposito se entenda que a pergunta o não foi.

E assi mesmo se escreverão ao longo todas as ceremonias e orações judaicas que o Reo confessar sem so dizer que as referio. Também as publicações dos ditos das testemunhas da Justiça se tiraram per extenso calando somente aquellas cousas e circunstancias donde o preso possa vir em conhecimento da testemunha, as quais publicações serão assinadas per todos os Inquisidores e não per hũ só conforme ao regimento do Santo Officio. Quando o preso confessar suas culpas se escreverão os sinais de rependimento que mostrou quando as hia confessando, e se pedio delias perdão e misericordia, e se o fez com lagrimas pera se poder saber se sua conversão he verdadeyra.

Nosso Senhor etc. De Lisboa 18 d'Outubro de 93.

O Bispo d'Elvas Diogo de Sousa Marcos Teixeira
TT, *Inquisição, Conselho Geral*, Livro 365, fl. 2.

Documento III Carta acordada

Pellos processos que vem remetidos das Inquisições a este Conselho, conforme ao regimento, temos visto que juntamente se dão nelles sentença final e interlocutoria .ss. nos confitentes os recebem, e pellas diminuições de suas confissões os mandam por a tormento e nos negativos negativos (sic) que não tem prova bastante os sentenceam que lhe seja dado o tormento, e juntamente antes de lho darem determinam suas causas em final, condenando-os em algũas penas, e que abjurem de levi ou de vehemente. E posto que ategora nas Inquisições se gardasse este estilo, comtudo parece que não he conforme a direito, porque primeiro se deve dar a sentença interlocutoria e executa-la, e depois de executada se deve sentenciar em final. Encomendamos a Vossa Mercê que daqui em diante o façam assi, e gardem esta ordem, mandando primeiro dar o tormento e depois se veja o processo. E o que o Reo purgar nelle, e conforme a isso se despachara em final, como for Justiça. Guarde Nosso Senhor Etc. De Lisboa 30 de Agosto de 95.

O Bispo d'Elvas Diogo de Sousa Marcos Teixeira
TT, *Inquisição, Conselho Geral*, Livro 365, fl. 3.

Documento IV Carta acordada sobre as relações dos presos que saem no Auto Senhores

Por a relaçam que os Inquisidores das Inquisições deste Reino envião ao Conselho das pessoas que despachão e hão-de sair no Auto da Fee vir muy succinta e da maneira que por ella se não pode ter conhecimento dos meritos das causas de cada hũa delias, pareceo necessario advirti-los que daqui em diante quando se mandarem as ditas relações venham muito por extenso declarando nellas todas as pessoas que tiverem despachadas, assi as que hão-de sair no Auto da Fee, como as que se despacharão na mesa, desde fim de hũ auto a outro. E que se declare o nome de cada pessoa, e de que nação e geração he, e de que idade, e se he solteiro se casado, e que officio tem, e donde natural

e morador, e porque culpas foi preso, e em que dia foi entregue nos carceres, e quantas testemunhas tem contra si e a qualidade delias. E se confessou suas culpas, e em que termos de seu processo as começou a confessar, e como foi recebido, e se as negou e foi accusado como foi condenado, e que penitencias espirituais, e penas corporais e pecuniarias lhe impozerão, declarando a qualidade, e quantidade delias; pera que assi se possa ter melhor informação dos casos e prover em algũa se parecer necessario. E esta relação inviarão quando mandarem pedir licença ao Conselho pera se celebrar o Auto. E tãobem pareceo que nos despachos dos dittos processos, que se assinão os Inquisidores, ordinario e deputados se declare per seu nome em cada hũ delles que inquisidor ou que pessoa assistio pello ordinario. O que cumprirão mui inteiramente, por assi convir ao bom procedimento dos negocios do Santo Officio. Nosso Senhor etc. De Lisboa 5 de Março de 1597.

O Bispo Inquisidor Geral
TT, *Inquisição, Conselho Geral*, Livro 365, fis. 4-5.

Documento V

Copia doutra carta sobre os christãos novos que lhe não fação molestia quando os prendem

Tenho informação que as pessoas da nação que se prendem pello Santo Officio quando vem pellos caminhos presas e passão pelas vilas e lugares os moradores delés os tratão muito mal, fazendo-lhes muitas avexações e injurias, asi d'obras como de palavras, de tal maneira que o Meirinho e mais ministro do Santo Officio que as trazem presas lhe não podem resistir nem valer. E porque isto he de grande inconveniente e contra a authoridade e respeito que se deve ter as cousas do Santo Officio e que causa grande scandalo, convém que pera remediar este abuso mandem logo passar monitorio que se publicarão nessa cidade e nas mais cidades, vilas e lugares desse distritto em que mandem que nenhũa pessoa de qualquer qualidade e condição que seja avexe nem faça molestia nem injuria algũa per palavra nem obra a qualquer pessoa nem ao Meirinho e mais ministros dele que as trouxerem sob pena de excomunham e de duzentos cruzados pera as despesas da Inquisição, e de se proceder contra elles como contra pessoas perturbadoras e impedidoras (d *margem*, impedientes) do ministerio do Santo Officio. E asi encaregarão muito ao Meirinho e aos officiaes dessa Inquisição que quando fõrem prender as ditas pessoas as tratem bem e com muita charidade, e as tragão com toda a quietação que for possi vel. E se nelos caminhos e vilas por onde passarem lhes fizerem algũs agravos prendão logo quem lhos fizer, e presos os tragão a esses carceres e procedão contra elles como for Justiça.

Nosso Senhor etc. De Lisboa 10 de Outubro de 1597 (*à margem*, acrescentamento. Que se não ajuntem as ditas pessoas presas nem aos familiares nem as queirão ver).

O Bispo Inquisidor Geral
TT, *Inquisição, Conselho Geral*, Livro 365, fl. 6 r-v.

Documento VI Carta acordada

Tenho informação que nas inquisições deste Reino se tem por stillo que quando se sentençaõ algũas pessoas por culpas de Judaismo, de que estão confitentes, os Inquisidores as admittem a reconciliação

condenando-as hũas vezes em carcere e habito perpetuo a arbitrio déliés, e outras a arbitrio favoravel, e outras a arbitrio e que na sentença sae em perpetuo. E outras em arbitrio dilatado somente. E que outras vezes condemnão em dous anos de galles e que na sentença sae em quatro. E foigaria de saber se ha nessa Inquisição algũ regimento, visitação, ou provisão dos Inquisidores Gerais passados que mandem fazer isto nesta forma; ou que fundamentos hà pera se usar deste stylo, porque me parece de muito inconveniente que nas sentenças se digua o que não he e que se pronuncie differentemente do que staa votado e acordado, pello que lhes encomendo que me avisem de tudo o que nysto há juntamente com seu parecer. Deos guarde Etc. De Lisboa 5 de Novembro de 1597.

O Bispo Inquisidor Geral
TT, *Inquisição, Conselho Geral*, Livro 365, fl. 10 v.

Documento VII
Carta sobre os cristãos novos

Vai em tão grande crescimento o Judaismo neste Reyno que me obriga a procurar se ha algũ remedio para que esta gente da nação venha a cair na conta de seus erros, e conhece-los e se reduzam a nossa Santa Fee Catholica. E hei considerado se pera este effecto sera bem aumentar-lhes as penas, e ordenar que todas as pessoas culpadas por judaismo alem das penas statuidas pello direito Canonico e Civil serão desterrados, elles e suas mulheres e filhos, de todas as provin-das d'España, pera que mais não possuão nellas viver, porque ou o terror deste desterro os fara recear mais cair em culpa, ou os que forem tão perversos e obstinados que nenhũa cousa baste para os reduzir se sairão por esta maneira do Reino e não inficionarão os mais. Pello que lhes encomendo que com muito segredo tratem isto. E me avisem do que lhes parecer e doutros meos que possa aver pera redução desta gente, o que farão com a brevidade que for possivel. Deos guarde Etc. De Lisboa 13 de Novembro de 97.

O Bispo Inquisidor Geral
TT, *Inquisição, Conselho Geral*, Livro 365, fl. 8 v.

Documento VIII
Sobre os christãos novos

Vi a sua carta de 18 do presente em que dizem como os christãos novos reconciliados que sairão no Auto passado andão na doctrina, e que tem dado ordem pera os confessarem e tomarem o Santissimo Sacramento. E que por elles todos agora dizerem nas confissões sacramentais, como sempre foi seu costume, que nunca forão Judeus e que tudo o que tinham confessado no Santo Officio era falso, os padres da Companhia que são seus confessores tiverão grande scrupulo ao menos em lhe darem a comunhão, e que os avisarão disto pedindo-lhes o remediassem. E que poserão este caso em mesa, com os deputados, e se assentou que os padres os confessassem mas que lhe não dessem o Santissimo Sacramento. E me pedem os avise do que sobre este negocio devem fazer. O que parece que convém que se faça he que se estes reconciliados dizem fóra das confissões sacramentais que nunca forão Judeus, e que o que confessarão no Santo Officio era falso, que se faça disso sumario avendo testemunhas que lho ouvissem dizer, e se proceda

Em busca dos «tempos» da Inquisição

contra elles conforme a direito. Mas se isto se sabe somente por via de confissões sacramentais, devem avisar aos padres que fação seu officio com elles, e os aconselhem como lhes parecer que mais convém a serviço de Deos Nosso Senhor e salvação de suas almas, significando-lhes que manhosa he esta gente, e as invenções que buscão por todas as vias pera se acreditarem e desacreditarem o Santo Officio. Deos guarde etc., De Lisboa 27 de Novembro de 1597.

O Bispo Inquisidor Geral

TT, *Inquisição, Conselho Geral*, Livro 365, fl. 9 r-v.

Documento IX

Carta acordada

Dá-nos tanto em que entender o vermos quanto trabalha esta gente da naçam por desacreditar o bom procedimento dos ministros do Santo Officio e os muito meos de que usão assi em Roma como na Corte de Madrid pera conseguirem seu danado intento que desejamos sumamente contraminar suas pretensões, pello que assentamos escrever aos tribunais do Santo Officio que emquanto o Senhor Inquisidor Geral não mandar outra cousa e prover em outra forma, considerem muito nas prisões que se ouverem de fazer e as não façam sem proceder toda a consideraçam que a experiencia do tempo mostre ser necessaria, e como confiamos que Vossas Mercês farão. E em especial nos pareceo que se não devia prender pessoa algia por hua soo testemunha, posto que mui qualificada, sem se verem ás culpas por Vossas Mercês e pellos deputados. E depois de vistas, e tomadas nellas assento (neste caso de hũa so testemunha), as mandem a este Conselho pera nele serem vistas, e com o que se assentar se proceder a prisão, ou se deferir pera outro tempo mais acomodado. E emquanto se não toma neste caso final determinação se sobrestara na prisão dos culpados, que como dizemos não tiverem contra si mais que hũa soo testemunha. E porque confiamos que Vossas Mercês assi o farão e cumprirão, e esta não ser pera mais. Deos guarde a Vossas Mercês. De Lisboa 3 de Junho de 600.

Marcos Teixeira Bertolomeu da Fonseca Ruy Pirez da Veiga

TT, *Inquisição, Conselho Geral*, Livro 365, fl. 14.

Documento X

Carta pera todos os inquisidores que lhes envie

Os da naçam tornam a pretender de Sua Magestade o perdão de que forão desenganados e estam na Corte de Madrid dous elleitos per elles pera o requererem, e o doctor Francisco Fernandez Galvam, Arce-diago de Cerveira. E pera o alcançarem dam novecentos mil cruzados alem de trezentos mil que levam em lista pera com elle o negociarem. E porque este negocio hé de muita importancia como Vossas Mercês sabem, entendem, e tem muita necessidade de o encomendarmos a Nosso Senhor. E da nossa parte fazermos todas as diligencias necessarias, e o ultimo da potencia pera que não aja effecto esta sua pretençam tam prejudicial a nossa Santa Fee e ao Santo Officio.

Pareceo que as Inquisições deste Reino devião escrever a Sua Magestade sobre este particular; e de Madrid tivemos aviso de boa parte que era importante fazer-se e este Conselho faz o mesmo. Pello que encomendamos muito a Vossas Mercês que logo escrevam com muita

modestia mas mui encarecidamente, lembrando o escândalo e inconvenientes que nascem sò de falar nesta materia, e se dar audiencia aos da naçam em tempo em que as culpas sam maiores e mais manifestas e prejudiciais a este Reino e moradores delle, e de dar lugar a esta gente pera tornar a tratar della pedindo com toda a divida sumissam seja servido Deos não ouvir nem conceder-lhe este perdão que El-Rei Felipe que D eos tem seu pai e Sua Magestade lhe tem negado. E esta carta nos enviaram com toda a brevidade pera daqui lhe mandarmos. E off recendo-se Vossas Mercês algũas razões de direito que fação a bem deste negocio as escrevam de fora e no-las mandem com ella e também devem de dar conta ao Senhor Arcebispo pedindo-lhe sua ajuda e favor e que mova os mais prelados do Reino que o façam como a qualidade e graveza do caso pede. Deos guarde a Vossas Mercês. De Lisboa 24 de Novembro de 600.

Marcos Teixeira Bertolomeu da Fonseca Ruy Pirez da Veiga
TT, *Inquisição, Conselho Geral*, Livro 365, fl. 16.

Documento XI
Carta pera todas as Inquisições

O Senhor Viso Rei nos disse que Sua Magestade lhe escrevera e mandara que nos disesse que se sobresté no fazer Autos da Fee ate vir Inquisidor Geral a este Reino servir seu officio actualmente, e que em tudo o mais se vaa correndo e formando os processos ate os concluir em final. De quanto perjuizo isto se ja ao Santo Officio e os grandes inconvenientes que daqui se seguem se deixa bem entender e daa mais occasião pera chorar que pera falar; e o ver a grande potencia dos adversarios contra a qual convem mostrar hum peito christam livre e valeroso como de soldados de Christo nossa cabeça e capitam, que mostrou todo o temor e mandou que nada temessemos. Em quem esperamos e confiamos que nesta causa que he sua nos acudira, e valera, e dara as forças necessarias e o remedio que sabe que convem ao bom procedimento do Santo Officio e aumento de sua Santa Fee Catholica e Christandade de todo este Reino. E porque determinamos replicar e propor todas as razões que ha pera se não impedir o curso dos negocios da inquisiçam e deixarmos de fazer o que por direito somos obrigados nos pareceo que deviamos escrever a Vossas Mercês e enc omendar -ihes como encomendamos, nos avisem por escripto das que lhes parecerem mais acomodadas e forçosas pera se conseguir este effecto e nosso intento e juntamente nos enviem hũa certidão dos termos em que os processos estam e de como antes de terem este aviso tinha licença deste Conselho pera entrarem em despacho e dos termos e estado em que esta ao tempo que esta lhes for dada sem delia fazerem mençam pera darmos de tudo conta a Sua Magestade, de cuja grande Christandade e zelo confiamos que sendo informado da verdade e inteirado nos deixe fazer nossos officios e serviço de Deos Nosso Senhor e de sua Sagrada Religião pera que os convencidos de heresias não fiquem sem o castigo que suas culpas merecem nem os que asi lhe procurarem se gloriem de prevalacerem. Deos guarde Vossas Mercês. De Lisboa 23 de Dezembro de 601.

Marcos Teixeira Bertolameu da Fonseca Ruy Pirez da Veiga
TT, *Inquisição, Conselho Geral*, Livro 365, fl. 22 r-v.

Documento XII
Carta geral

Tenho ordenado de prover o Regimento do Santo Officio da Inquisiçam para se acrecentar ou diminuir o que se achar que serve para o bom procedimento dos negocios della, pello que lhes encomendo muito que me enviem todas as advertencias que sobre elle se veram, e de novo lhes parecer, e as provisões e capitulos de visitaçam e cartas acordadas que os Senhores Inquisidores Gerais pasados ou o Conselho screveram a essa Inquisiçam, em que dispõem algũa cousa acerca do dito Regimento, e procedimento dos ditos negocios, para com isso se poder determinar e assentar o que for mais serviço de Deos, e bem da Inquisição, o que faram com a brevidade possível. Deos Nosso Senhor. De Lisboa 6 de Março de 608.

O Bispo D. Pedro de Castilho
TT, *Inquisição, Conselho Geral*, Livro 365, fl. 45 v.

Documento XIII
Pera todas as inquisições as quais mandei

Por carta do Conselho de 3 de Junho de 600 forão advertidos que não prendesem pessoa alguma per hua so testemunha sem primeiro mandarem o assento de tal prisão ao mesmo Conselho. E per minha carta de 20 de Julho de 605 lhes mandei que nenhua prisão fizesem sem primeiro me avisarem pello muito que importava depois do perdão, não se fazerem estas prisões sem muita consideração e justificação. Aguora me pareseo por justos respeitos, revogar estas cartas e que se não guardem nem tenham vigor, e que se cumpra neste particular o capitolo do Regimento do Santo Officio que trata desta materia, porque comfio de suas letras e experiencia, que sempre farão semelhantes prisões conforme a direito e como convém ao bom procedimento do Santo Officio. E esta carta se guardara emquanto se não ordenar outra cousa. Nosso Senhor Etc.. De Lisboa 4 de Julho de 608.

O Bispo D. Pedro de Castilho
TT, *Inquisição, Conselho Geral*, Livro 365, fl. 45 v.

Documento XIV
Carta acordada

Como tenho intento de reformar o Regimento do Santo Officio da Inquisiçam, o que não fiz ategora por outras occupações que se offercerão, me parecen, emquanto não trato desta reformaçam, avisa-los dalgõas cousas particulares que servem para que em todas as Inquisições aja hũ mesmo stylo de proceder e não deffira hũa da outra pois a materia toda he hũa.

Primeiramente me pareceo que nas diligencias dos tormentos que se dão aos presos estejam presentes ambos os inquisidores, por o negocio ser de muita importancia e se offercer nelle algũas duvidas que hũ sò inquisidor nam pode determinar sem parecer do outro. E avendo muitos negocios que não sofrem ficar a mesa soo então figurara o Inquisidor mais moderno correndo com elles. E o mais antigo ira a diligencia do tromento, e offerecendo-se-lhe nelle algũa duvida que seja necessario comunica-la com o companheiro o fara per escrito.

O Sagrado e o Profano

Tambem ordeno que o inquisidor mais antigo lea os processos no tempo do despacho, pois elle deve ter processado e visto a mor parte delles. E quando forem muitos o poderá ajudar o companheiro. Emquanto se não ordenar outra cousa guardarão esta ordem. O que mais lhe encomendo muito encarecidamente que guardem he que conservem entre sy paz, amor, quietaçam e conformidade, por ser mui necessário entre os Inquisidores pello muito que importa a authoridade do Santo Officio e bom procedimento delle, porque avendo esta paz e conformidade, o Spirito Santo assistira sobre elles para os ajudar em materia tão grave como he a de que tratam da conservação de nossa Santa Fee Catholica. O que confio faram e cumprirão como de suas pessoas e letras se espera. Nosso Senhor Etc. De Lisboa 10 de Dezembro de 609.

O Bispo D. Pedro de Castilho

TT, *Inquisição, Conselho Geral*, Livro 365, fl. 107.